

JANEIRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1928 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTREGA DE DOCUMENTOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8447](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RESULTADO FINANCEIRO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093/2021) ----- [REF.: LT8472](#)

DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO. (LEI 14.282/2021) --- -- [REF.: LT8466](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.284/2021) ----- [REF.: LT8469](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) - COFINS/IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA MAJORADA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 14.288/2021) ----- [REF.: LT8471](#)

INFECÇÃO PELOS VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV) E DAS HEPATITES CRÔNICAS (HBV E HCV) - HANSENÍASE E TUBERCULOSE - PESSOAS QUE VIVEM NESSAS CONDIÇÕES - SIGILO - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.289/2022) ----- [REF.: LT8478](#)

ENTREGADOR - EMPRESA DE APLICATIVO DE ENTREGA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - COVID-19. (LEI Nº 14.297/2022) ----- [REF.: LT8481](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL (PAB) - BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 10.919/2021) ----- [REF.: LT8470](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 2/2022) ----- [REF.: LT8480](#)

ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS (ESOCIAL) - SISTEMA SIMPLIFICADO - SEGURADO ESPECIAL - APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 3/2021) ----- [REF.: LT8476](#)

REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL (REP-C) - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - REQUISITOS - APROVAÇÃO. (PORTARIA Nº 4/2022) ----- [REF.: LT8484](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 (NR 31) - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E AQUICULTURA -EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AQUICULTURA - SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA. (PORTARIA MTP Nº 9/2022) ----- [REF.: LT8485](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) - RENDA FAMILIAR PER CAPITA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA/MC/MTP/INSS Nº 18/2021) ----- [REF.: LT8467](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FAMÍLIA MONOPARENTAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - COVID-19 - ALTERAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 731/2021) ----- [REF.: LT8475](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAUDO MÉDICO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL - CÓPIA DE PROCESSO E CÓPIA DE PROCESSO-ENTIDADE CONVENIADA - PROCURAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 967/2021) ----- [REF.: LT8477](#)

PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - ATIVIDADES TEÓRICAS E PRÁTICAS - MODALIDADE A DISTÂNCIA - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 1.019/2021) ----- [REF.: LT8468](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUÇÃO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.402/2021) ----- [REF.: LT8474](#)

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2022 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 934/2022) ----- [REF.: LT8482](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - CONSOLIDAÇÃO - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CNPS/MTP Nº 1.347/2021) ----- [REF.: LT8473](#)

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO E OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREENCHIMENTO – PROCEDIMENTOS. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1/2022) ----- [REF.: LT8483](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - MANUAL DE ORIENTAÇÕES RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS AO FGTS E DA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 968/2021) ----- [REF.: LT8479](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE/ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE, NA ESPÉCIE, TEM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SEM FINS LUCRATIVOS, ORGANIZADA SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO - REQUISITOS - CEBAS ----- [REF.: LT8462](#)

#LT8447#

[VOLTAR](#)**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTREGA DE DOCUMENTOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº0010872-75.2016.5.03.0173

Recorrente: Saba Transportes Ltda.
Recorrido: Gabriel Jorge da Silva
Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTREGA DE DOCUMENTOS. A ação de consignação em pagamento é o instrumento hábil para o empregador se desobrigar da obrigação de entregar documentos rescisórios ao empregado, quando este, comprovadamente, se recusa a recebê-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Uberlândia em que figura como Recorrente SABA TRANSPORTE LTDA. e como Recorrido GABRIEL JORGE DA SILVA.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. decisão exarada pelo MM. Juiz FERANDO SOLLERO CAIAFA, ID. bfb472c, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Interpôs a Reclamada recurso ordinário, ID. 3e3f821, pugnando pela procedência da ação de consignação em pagamento.

O Reclamante não ofertou contrarrazões.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 20 da Consolidação dos Provimentos, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Assinalo que as custas foram recolhidas, ID. 72dfda6, e que é inexigível o recolhimento do depósito recursal, por se tratar de ação de consignação em pagamento.

JUÍZO DE MÉRITO**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE.**

O d. Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ao fundamento de que a ação consignatória não preenchia os requisitos legais, eis que ausente a prova da recusa injustificada do trabalhador em receber o acerto.

A Recorrente pugna pela procedência da ação de consignação em pagamento, argumentando que não há elementos nos autos para afirmar que houve lide simulada, que a mera afirmação do Obreiro de que pediu demissão não autoriza tal conclusão.

À apreciação.

O art. 539 do CPC/2015 preceitua que:

Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

A par disso, o art. 335 do Código Civil estabelece que:

"A consignação tem lugar:

I. se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II. se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos;

III. se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV. se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento".

Depreende-se das normas transcritas que a consignação em pagamento presta-se tanto para o devedor desonerar-se das obrigações de pagar quanto de entregar coisas, sempre que se deparar com a injusta recusa, embaraços ou mora do credor ao cumprimento dessas espécies de obrigações, ou, ainda, em caso de dúvida quanto à pessoa a quem se deva cumpri-la, conforme acima exposto.

Como é cediço, deve a parte autora, no ajuizamento da demanda, preencher as condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que consiste no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional pretendido.

No caso vertente, verifica-se que a Consignante não colacionou aos autos os documentos relativos à marcação do acerto rescisório e tampouco declaração do Sindicato profissional confirmando a ausência do obreiro à homologação.

Nesse contexto fático, compartilho do entendimento adotado na origem, no sentido de que não há interesse de agir da Consignante com relação à propositura da presente ação de consignação em pagamento, uma vez que não comprovou que o Obreiro tenha se recusado, injustificadamente, a realizar o acerto rescisório, requisito indispensável para a demanda. Registro que tal requisito também pode ser entendido como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Observe-se que, não obstante a Consignante enviar telegrama, dando ciência da justa causa e notificando o obreiro a comparecer para o acerto rescisório, não informou o local e nem mesmo a data da homologação no Sindicato, requisito indispensável, eis que o contrato tem duração superior a 01 ano, pelo que nada a alterar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Juíza Laudency Moreira de Abreu e Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocada para substituí-lo, a Exma. Juíza Laudency Moreira de Abreu.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2016.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 09.11.2016)

BOLT8447---WIN/INTER

#LT8472#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RESULTADO FINANCEIRO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.093/2021, altera a Lei nº 8.212/1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, onde o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

- para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e
- para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80.

.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do *caput* e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

(DOU EDIÇÃO EXTRA G, 31.12.2021)

BOLT8472---WIN/INTER

#LT8466#

[VOLTAR](#)

DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO

LEI 14.282, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

○ Presidente da República, por meio da Lei nº 14.282/2021, regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria.

○ despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Destacamos que a pessoa jurídica somente poderá ser constituída sob a responsabilidade de despachante documentalista legalmente habilitado.

A presente Lei traz as atribuições do despachante documentalista que consistem no conjunto de atos e procedimentos legais necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

Para o exercício da profissão de despachante documentalista, deverá ser observado as seguintes condições:

- ter idade igual ou superior a 18 anos ou ser emancipado na forma da lei;
- ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;
- estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.

A presente norma traz os deveres, direito e as vedações ao despachante documentalista no seu exercício profissional.

○ despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou ao Poder Público, inclusive pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser constituída sob a responsabilidade de despachante documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação.

§ 2º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente.

§ 4º O despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O despachante documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O despachante documentalista exercerá suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, os decretos, as portarias e os regulamentos federais, estaduais, municipais e distritais referentes a credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

- I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.

Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do despachante documentalista:

I - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas e tratar os servidores com cortesia e respeito;

III - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV - assinar os requerimentos dos serviços executados;

V - guardar sigilo profissional;

VI - fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII - ressarcir seus comitentes e o Poder Público pelos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão;

VIII - manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX - fazer consignar nos impressos e na publicidade em geral a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica, e a inscrição no conselho regional;

X - afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município ou Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do despachante documentalista:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II - apresentar sugestões, pareceres, opiniões e críticas às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, com vistas a, primordialmente, contribuir de forma eficaz para a desburocratização e o aperfeiçoamento do sistema;

III - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

IV - denunciar às autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às autoridades superiores competentes, na forma cabível, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por pessoas alheias à categoria.

Art. 8º É vedado ao despachante documentalista no seu exercício profissional:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III - praticar, com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV - emitir documentos ou autorizações em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V - manter filiais de seu estabelecimento, exceto no caso de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento;

VI - praticar ato privativo da advocacia.

Art. 9º O despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou ao Poder Público, inclusive pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento do despachante documentalista na sociedade e que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedada às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do despachante documentalista devem ser pagos contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 29.12.2021)

BOLT8466---WIN/INTER

#LT8469#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES****LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.284/2021, conversão da Medida Provisória nº 1.061/2021 *(V. Bol. 1.913 - LT), que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil em substituição, respectivamente, ao Programa Bolsa família, de que trata a lei nº 10.836/2004 e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da lei nº 10.696/2003, e, também, define metas para taxas de pobreza no Brasil.

A gestão e os atos normativos relativos ao Programa Auxílio Brasil serão adequados às disposições desta lei em 90 (noventa) dias contados a partir de 30.12.2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

- I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);
- II - à transferência direta e indireta de renda;
- III - ao desenvolvimento da primeira infância;
- IV - ao incentivo ao esforço individual; e
- V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, a nutrízes, a crianças e a adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do Suas com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com o setor privado, entes federativos, outros poderes públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeiras das famílias beneficiárias.

§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão daqueles definidos em regulamento;

III - domicílio: local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, eventualmente, a família pode ser ampliada nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não serão computados como renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos previstos em regulamento:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato do Ministério da Cidadania.

Seção II Dos Benefícios Financeiros

Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:

I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrízes

ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.

§ 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

§ 2º As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para isso, na forma dos procedimentos fixados no regulamento, observando-se o previsto no § 1º do art. 21.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 5º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados, nos termos do regulamento.

§ 6º Os valores dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - será calculado por integrante e pago mensalmente por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo; e

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 8º O Benefício Compensatório de Transição, previsto no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - não se aplicará às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária;

II - será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Lei e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do seu valor financeiro, nos termos do regulamento;

III - será reduzido gradativamente, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando o valor da soma dos novos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, devidos à família beneficiária, o superar; ou

b) quando houver alteração na composição familiar ou na renda familiar per capita mensal que ensejar revisão na elegibilidade, nos termos do regulamento;

IV - será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

§ 9º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família substituídos pelo Auxílio Emergencial 2021 concedido com base nas prorrogações de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

§ 10. Os benefícios financeiros previstos no *caput* deste artigo serão pagos mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 11. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 12. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro Nacional.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 15. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do Número de Identificação Social (NIS) para fins de identificação das famílias, de forma transitória, bem como sobre situações em que a adoção automática da modalidade de pagamento de que trata o § 12 deste artigo possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa.

Seção III

Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva

Art. 5º Além dos benefícios financeiros previstos no art. 4º desta Lei, compõem o Programa Auxílio Brasil os seguintes incentivos ao esforço individual e à emancipação:

- I - o Auxílio Esporte Escolar;
- II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;
- III - o Auxílio Criança Cidadã;
- IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;
- V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Parágrafo único. Aplicam-se aos incentivos de que trata o *caput* deste artigo, no que couber, as disposições dos §§ 10 a 15 do art. 4º desta Lei.

Subseção I

Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 6º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Lei e será pago em:

- I - 12 (doze) parcelas mensais ao atleta escolar; e
- II - mais uma parcela única à família do atleta escolar.

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre 12 (doze) anos completos e 17 (dezesete) anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º deste artigo a um atleta escolar.

§ 4º O Auxílio Esporte Escolar pago na forma do inciso I do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização do Auxílio Esporte Escolar.

§ 8º O Auxílio Esporte Escolar será gerido pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

Subseção II

Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 7º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga em:

I - 12 (doze) parcelas mensais ao estudante; e

II - mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior paga na forma do inciso I do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o *caput* deste artigo que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

§ 7º O pagamento dos valores relativos à Bolsa de Iniciação Científica Júnior será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

Subseção III Do Auxílio Criança Cidadã

Art. 8º O Auxílio Criança Cidadã será concedido para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada.

§ 1º Será elegível como apto para aderir ao Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, e que tenha crianças de 0 (zero) até 48 (quarenta e oito) meses incompletos de idade, condicionado:

I - ao exercício de atividade remunerada registrada no CadÚnico ou à identificação de vínculo em emprego formal;

II - à inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil da rede pública ou privada conveniada próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, na forma do regulamento; e

III - à inscrição da família beneficiária na fila de vagas em creche, condição a ser informada pelo órgão municipal responsável.

§ 2º Para fins de atividade remunerada registrada no CadÚnico prevista no inciso I do § 1º deste artigo, para o Auxílio Criança Cidadã, consideram-se:

I - os autônomos;

II - os empreendedores individuais;

III - os profissionais liberais.

§ 3º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender a algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete 48 (quarenta e oito) meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

§ 4º O auxílio financeiro previsto no *caput* deste artigo será calculado individualmente por criança e pago por família, limitado a 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de mais de um nascimento por gestação, caso em que o limite será de 3 (três) gestações.

§ 5º Excepcionalmente poderá ser concedido o Auxílio Criança Cidadã, para atendimento em creches, às crianças que completarem 48 (quarenta e oito) meses após 31 de março do ano letivo, no caso de não haver disponibilidade de vaga em creche da rede pública ou conveniada, conforme regulamento.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos de atendimento e para adesão dos estabelecimentos de ensino e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos beneficiários e a forma de operacionalização do pagamento;

II - os procedimentos para a operacionalização e a revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

§ 9º Os conselhos de acompanhamento e de controle social de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão prestar, paralelamente aos demais órgãos previstos nesta Lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, a aplicação dos recursos e a habilitação das entidades educacionais, nos respectivos âmbitos de atuação federativa, estadual, distrital e municipal.

Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais referidos no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas para funcionamento conforme previsto no *caput* deste artigo deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e sobre os quantitativos de vagas, as penalidades e o ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 2º O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

§ 3º O instrumento de adesão dos estabelecimentos educacionais a ser utilizado para formalizar a parceria será o termo de fomento, para as instituições educacionais comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

§ 1º A vigência do termo de adesão será de 5 (cinco) anos e pode ser prorrogada mediante nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

§ 2º A habilitação dos estabelecimentos educacionais dar-se-á com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A lista dos estabelecimentos educacionais habilitados e credenciados ao Programa será publicada no Diário Oficial da União e será disponibilizada em sítio oficial do governo federal.

Art. 11. O edital de chamamento público para credenciamento dos estabelecimentos educacionais deverá ser amplamente divulgado por meio de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, por ato conjunto entre o Ministério da Cidadania e o Ministério da Educação, e do inteiro teor em página oficial de ambos os órgãos na internet, e deverá seguir as regras contidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014, e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, deverão ser oficiados a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para adoção dos procedimentos de suas alçadas e competências.

Art. 13. A concessão do benefício de que trata o art. 8º desta Lei tem caráter temporário e cessará imediatamente após a matrícula em vaga gratuita em estabelecimento de educação infantil próximo à residência ou ao endereço do trabalho do responsável pela criança.

Parágrafo único. As crianças beneficiárias do Auxílio Criança Cidadã terão prioridade de atendimento na fila por vaga em creche do Município ou do Distrito Federal.

Art. 14. A manutenção do auxílio financeiro de que trata o art. 8º desta Lei estará condicionada à participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados com a primeira infância oferecidas pelo poder público municipal ou do Distrito Federal.

§ 1º Não farão jus ao benefício previsto no art. 8º desta Lei as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - para as quais o órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável;

III - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pelo órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal;

IV - que tenham sido retiradas dos estabelecimentos de educação infantil.

§ 2º O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor do Auxílio Criança Cidadã e o número de vagas disponíveis.

§ 3º O Auxílio Criança Cidadã será concedido dentro de cada exercício financeiro, que corresponde ao respectivo ano letivo, e o órgão gestor de educação deverá efetivar a matrícula da criança no prazo de 18 (dezoito) meses.

§ 4º Caberão à União, em regime de colaboração com os Municípios e o Distrito Federal, a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o valor do auxílio;

II - os critérios e os procedimentos mínimos para o atendimento aos beneficiários;

III - as ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

Art. 15. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o poder público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

Subseção IV Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 16. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 4º desta Lei, para consumo de famílias.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o *caput* deste artigo terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 31 desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as regras de gestão e de permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no *caput* deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo ocorrerá periodicamente, e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Poderá ser dispensada a exigência de doação de percentual mínimo de alimentos quando a operação se demonstrar inviável ou antieconômica ou, ainda, quando comprometer a segurança alimentar do beneficiário do auxílio e de sua família.

§ 7º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 37 desta Lei.

§ 8º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o *caput* deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionado à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 9º O beneficiário do Auxílio Inclusão Produtiva Rural terá prioridade nas ações de assistência técnica e extensão rural promovidas pelo poder público.

Subseção V Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

I - de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

II - do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.

§ 1º O valor dos depósitos periódicos de que trata o *caput* deste artigo poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma do regulamento, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta administrada pelas instituições financeiras federais referidas no art. 24 desta Lei e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 3º O saldo disponível na poupança de que trata o *caput* deste artigo poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, na forma do regulamento.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre:

I - o valor do depósito mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os limites e os critérios para saque, de modo a evitar incentivos para declarações não fidedignas de trabalho e de renda no CadÚnico por parte dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; e

III - os procedimentos para apuração e recolhimento dos depósitos periódicos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério do Trabalho e Previdência em conjunto com o Ministério da Cidadania.

Seção IV **Do Cumprimento de Condicionalidades**

Art. 18. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional;

e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, devendo ser verificada a situação da família e prestada a devida atenção e orientação, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumpri-las antes de se proceder ao seu desligamento do Programa Auxílio Brasil.

Art. 19. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

Seção V **Da Regra de Emancipação**

Art. 20. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o *caput* deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza previsto no inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, nos termos do regulamento.

Seção VI

Da Operacionalização e da Gestão do Programa Auxílio Brasil

Art. 21. (VETADO).

§ 1º O Poder Executivo federal poderá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º e nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar anualmente, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, os impactos da concessão:

I - dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei na redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza;

II - dos benefícios de que trata o art. 5º desta Lei na participação dos beneficiários no mercado de trabalho, no desenvolvimento de atividades remuneradas formalizadas e na emancipação produtiva das famílias beneficiárias.

Art. 22. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* deste artigo serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º deste artigo sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 23. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades;

d) gestão de benefícios e de condicionalidades; e

e) implementação das ações de desenvolvimento, de inclusão produtiva, de capacitação e de empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa;

e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil, e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.

§ 3º Fica vedado às instituições financeiras referidas no *caput* deste artigo efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Seção VIII Do Agente Pagador

Art. 25. Fica atribuída às instituições financeiras federais e de direito privado, incluídas aquelas de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com preferência para as primeiras, a função de agente pagador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.

Seção IX Do Controle Social

Art. 26. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo conselho de assistência social em conjunto com os conselhos das demais políticas que integram o Programa Auxílio Brasil.

Art. 27. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deste artigo terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Seção X Do Ressarcimento

Art. 28. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou de erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedido com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (SMS);

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou

VI - por edital, quando o beneficiário não for localizado, na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 1º O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar-se de qualquer meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil será notificado para ressarcimento dos valores referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e de erros materiais referidos no *caput* deste artigo e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial a que se refere o *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento referido no § 2º deste artigo, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 5º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.

§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos, mantida a obrigatoriedade de constatação de conduta dolosa do beneficiário.

Art. 29. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 28 desta Lei, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.

§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 30. Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização, inclusive os do coco babaçu.

Art. 31. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

Art. 32. Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 4º A aquisição de produtos de que trata este artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 33. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta: compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite: compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, diretamente

aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público; e

V - compra institucional: compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 34. Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Lei:

I - *in natura*;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 35. Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 36. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

Art. 37. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e por consórcios públicos.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo é dispensável a celebração de convênio.

§ 2º A execução de que trata o *caput* deste artigo pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Art. 38. Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 39. A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 40. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por

representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

Art. 41. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III (VETADO)

Art. 42. (VETADO).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 44. Os saldos dos recursos em conta referentes às transferências constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, poderão ser aplicados pelos Municípios e pelo Distrito Federal para as mesmas finalidades previstas no art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, durante o restante do ano de 2021, autorizada a reprogramação de eventual saldo para o exercício seguinte, também para a aplicação nas mesmas finalidades, observado o disposto nos arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e sua regulamentação.

Art. 45. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-F:

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal."

Art. 46. Revogam-se:

I - os arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

II - o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003;

III - os arts. 16 a 24 e o art. 33 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal adequará a gestão e os atos normativos relativos ao Programa Auxílio Brasil às disposições desta Lei em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's
Marcos Montes Cordeiro
Milton Ribeiro
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Tatiana Barbosa de Alvarenga
Sérgio Freitas de Almeida

(DOU, 30.12.2021)

#LT8471#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) - COFINS/IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA MAJORADA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÃO****LEI Nº 14.288, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.288/2021, altera a Lei nº 12.546/2011, que, entre outros assuntos, trata da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para prorrogar, até 31.12.2023, a desoneração da folha de pagamento, a qual contempla as empresas dos seguintes setores:

- * call center, comunicação, TI, TIC, projetos de circuitos integrados;
- * calçados, confecção/vestuário, couro, têxtil;
- * construção civil, construção e obras de infraestrutura;
- * fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos;
- * produção de proteína animal; e
- * transporte metro ferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte aéreo de cargas.

Altera, também, o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que trata do adicional da COFINS-importação, para estabelecer que a partir de 1º.4.2022 até 31.12.2023, fica acrescido de 1% nas alíquotas da COFINS-importação, na hipótese de importação de bens classificados na TIPI com os códigos listados no § 21, como por exemplo:

- * 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes);
- * 41.05 - Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo;
- * 6812.91.00 - Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus.
- * 8308.10.00 - Grampos, colchetes e ilhoses; e
- * 9027.80.14 - Aparelhos medidores de pH.

Vale lembrar que a opção pela CPRB é irrevogável para todo o ano-calendário.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni
Ciro Nogueira Lima Filho

(DOU EDIÇÃO EXTRA G, 31.12.2021)

BOLT8471---WIN/INTER

#LT8478#

[VOLTAR](#)

INFECÇÃO PELOS VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV) E DAS HEPATITES CRÔNICAS (HBV E HCV) - HANSENÍASE E TUBERCULOSE - PESSOAS QUE VIVEM NESSAS CONDIÇÕES - SIGILO - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.289, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.289/2022, dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose. Assim, os agentes públicos ou privados ficam impedidos de divulgarem informações que permitam a identificação dessas pessoas, nos seguintes âmbitos:

- a) serviços de saúde;
- b) estabelecimentos de ensino;
- c) locais de trabalho;
- d) administração pública;
- e) segurança pública;
- f) processos judiciais;
- g) mídia escrita e audiovisual.

O respectivo sigilo somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece.

Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

- I - serviços de saúde;
- II - estabelecimentos de ensino;
- III - locais de trabalho;
- IV - administração pública;
- V - segurança pública;
- VI - processos judiciais;
- VII - mídia escrita e audiovisual.

Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e a pessoas com hanseníase e com tuberculose, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

Art. 4º O *caput* do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no *caput* do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

....."(NR)

Art. 5º Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose no qual não seja possível

manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:

I - as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as indenizações pelos danos morais causados à vítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

(DOU, 04.01.2022)

BOLT8478---WIN/INTER

#LT8481#

[VOLTAR](#)

ENTREGADOR - EMPRESA DE APLICATIVO DE ENTREGA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - COVID-19

LEI Nº 14.297, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.297/2022, dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

Para os fins do presente ato, considera-se:

- empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;
- entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

A empresa de aplicativo de entrega deve assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 assistência financeira pelo período de 15 dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 períodos de 15 dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico, sendo que, a assistência financeira deve ser calculada de acordo com a média dos 3 últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus responsável pela covid-19 e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento e garantir o acesso do entregador a água potável.

A forma de pagamento entre a empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto deverá ser prioritariamente por meio da internet.

No contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica.

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus Sars-CoV-2.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;

II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Parágrafo único. Na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo de entrega, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

Art. 4º A empresa de aplicativo de entrega deve assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 assistência financeira pelo período de 15 (quinze) dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º A assistência financeira prevista no caput deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

§ 2º A concessão da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de comprovante de resultado positivo para covid-19 - obtido por meio de exame RT-PCR - ou de laudo médico que ateste condição decorrente da covid-19 que justifique o afastamento.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus responsável pela covid-19 e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§ 1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo pela empresa de aplicativo de entrega poderá ser feito por meio de repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I - (VETADO);

II - permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

III - garantir o acesso do entregador a água potável.

Art. 7º A empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar prioritariamente forma de pagamento por meio da internet.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º Do contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica.

§ 1º A aplicação da exclusão de conta prevista no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

Art. 9º O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I - a aplicação de advertência; e

II - o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência.

Art. 10. Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni

(DOU, 06.01.2022)

BOLT8481---WIN/INTER

#LT8470#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL (PAB) - BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 10.919, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.919/2021, prorroga a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, durante os meses de janeiro a dezembro de 2022, nos termos da Medida Provisória nº 1.076/2021 *(V. Bol. 1.925 - LT).

O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

- será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam a Medida Provisória nº 1.061/2021*(V. Bol. 1.913 - LT), no mês de referência;
- equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no limite de um benefício por família;
- não terá caráter continuado;
- será pago juntamente com as parcelas ordinárias de janeiro a dezembro de 2022 do Programa Auxílio Brasil, na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa, e utilizará os mesmos meios de pagamento; e
- não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061/2021, para fins de cálculo de elegibilidade a programas de integração de transferência de renda ao Programa Auxílio Brasil.

Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Prorroga a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, durante os meses de janeiro a dezembro de 2022, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, e neste Decreto.

Art. 2º O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do caput e o inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no limite de um benefício por família;

III - não terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com as parcelas ordinárias de janeiro a dezembro de 2022 do Programa Auxílio Brasil, na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa, e utilizará os mesmos meios de pagamento; e

V - não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021, para fins de cálculo de elegibilidade a programas de integração de transferência de renda ao Programa Auxílio Brasil.

Art. 3º As despesas do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Parágrafo único. O pagamento do Benefício de que trata o caput será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

Art. 4º Aplica-se ao Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, no que couber, o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, na lei que vier a substituí-la e no seu regulamento.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

(DOU, 30.12.2021)

BOLT8470---WIN/INTER

#LT8480#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES**PORTARIA MTP Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 2/2022, altera dispositivos da Portaria/MTP nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que disciplina matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição,
RESOLVE:

Art. 1º A Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 247. Constatada a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos." (NR)

"Art. 281. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU as decisões referentes ao procedimento de registro sindical." (NR)

"Art. 282

§ 1º Ao Coordenador-Geral de Registro Sindical e ao Subsecretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

§ 2º O recurso será dirigido ao Coordenador-Geral de Registro Sindical, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho para decisão." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 04.01.2022)

BOLT8480---WIN/INTER

#LT8476#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS (ESOCIAL) - SISTEMA SIMPLIFICADO - SEGURADO ESPECIAL - APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DISPOSIÇÃO**PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria Interministerial MTP/ME nº 3/2021, disciplinam a forma de apresentação pelo segurado especial de informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores dos tributos, das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, do Ministério da Economia, do Conselho Curador do FGTS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A prestação das informações será feita mediante registro no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e serão utilizadas para o reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas do segurado especial e de seus trabalhadores.

Os recolhimentos de tributos e depósitos de FGTS devidos pelo segurado especial serão efetuados mediante utilização do DAE, gerado pelo eSocial, até o dia sete do mês seguinte ao da competência a que se refere.

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina deverá ocorrer até o dia sete do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração.

Disciplina a forma de apresentação pelo segurado especial de informações no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, Substituto, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, *caput*, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32-C, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar a forma de apresentação pelo segurado especial de informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores dos tributos, das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, do Ministério da Economia, do Conselho Curador do FGTS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. As informações prestadas na forma do *caput* serão utilizadas para o reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas do segurado especial e de seus trabalhadores, observados os art. 38-A e art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1991.

Art. 2º A prestação das informações previstas no art. 1º será feita mediante registro no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na forma disciplinada nos seus respectivos leiautes e manuais de orientação.

Parágrafo único. As informações relativas aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS devem ser prestadas a partir da competência outubro de 2021.

Art. 3º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o art. 2º têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência das contribuições previdenciárias, dos depósitos ao FGTS e dos encargos apurados, e substituirão a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS de seus empregados, observado os art. 38-A e art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 1991.

Art. 4º Os recolhimentos de tributos e depósitos de FGTS devidos pelo segurado especial serão efetuados mediante utilização de Documento Unificado de Arrecadação - DAE, gerado pelo eSocial, até o dia sete do mês seguinte ao da competência a que se refere.

§ 1º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho que gere direito ao saque do FGTS por parte do empregado, o recolhimento do DAE relativo aos depósitos do FGTS dela decorrente deverá ocorrer até o décimo dia subsequente à data da rescisão de contrato.

§ 2º O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina a que se referem a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, deverá ocorrer até o dia sete do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração.

§ 3º Antecipam-se os prazos de recolhimentos de tributos e depósitos para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário nas datas de vencimento.

Art. 5º A compensação e a restituição dos valores dos tributos e do FGTS recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido serão tratadas em atos próprios, no âmbito dos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia
Substituto

(DOU, 03.01.2022)

#LT8484#

[VOLTAR](#)**REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL (REP-C) - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - REQUISITOS - APROVAÇÃO****PORTARIA Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da Portaria INMETRO nº 4/2022, aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C), fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

A avaliação da conformidade do REP-C, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto (OCP), estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

Ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da certificação de REP-C.

Não compete ao Inmetro a regulamentação técnica do produto, bem como o exercício do poder de polícia administrativa quanto ao objeto, cabendo, exclusivamente a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C) - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, substituto no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002586/2021-14,

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C), fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º A avaliação da conformidade do REP-C, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto (OCP), estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da certificação de REP-C.

Art. 2º Não compete ao Inmetro a regulamentação técnica do produto, bem como o exercício do poder de polícia administrativa quanto ao objeto, cabendo, exclusivamente a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art. 3º A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

Art. 4º Os fabricantes e importadores terão até 30 de dezembro de 2022 para adequarem o layout do Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Cláusula de revogação

Art. 5º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 480, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2011, seção 1, página 719;

II - nº 494, de 1º de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2012, seção 1, página 78 a 81;

III - nº 595, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2013, seção 1, página 103 a 104;

IV - nº 510, de 13 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2015, seção 1, página 44 a 45; e

V - nº 146, de 29 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2016, seção 1, página 83.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2022, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

ANEXO I

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para registrador eletrônico de ponto convencional, por meio do mecanismo de certificação, visando ao registro fiel das marcações de ponto efetuadas e preservando a inviolabilidade do equipamento.

1.1 Agrupamento para efeito de certificação

Para efeitos deste RAC, a certificação deve ser realizada por família, que é o conjunto de modelos de REP-C, com as mesmas características construtivas, que se diferenciam somente pela variedade de mecanismos para identificação do trabalhador e/ou pela interface física para a identificação do trabalhador.

2. SIGLAS

REP-C Registrador Eletrônico de Ponto Convencional

MTP Ministério do Trabalho e Previdência

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares a seguir, complementados por aqueles citados no RGCP.

Portaria Inmetro nº 200, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP.
Portaria/MTP nº 671, de 2021	Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições constantes dos documentos listados no item 3, complementadas pelas definições específicas a seguir.

4.1 Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade

Documento assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal do fornecedor de REP-C, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embarcados atendem às determinações do MTP.

4.2 Atualização

Alterações realizadas no modelo de REP-C após a sua certificação, motivadas pelas necessidades de otimização de desempenho, otimização de segurança, correção de funcionamento, correção de funcionamento por desconformidade com as normas referentes ao ponto eletrônico e correção de falha de segurança.

4.3 Correção de falha de segurança

Alterações no *hardware* e/ou programas embarcados no REP-C que retificam erros de projeto do REP-C que impliquem falha de segurança do REP-C. Para a correção de falha de segurança, é necessária a correção dos REP-C de mesmo modelo já produzidos pelo fornecedor.

4.4 Correção de funcionamento

Alterações no *hardware* e/ou programas embarcados no REP-C que retificam erros de projeto do REP-C que não impliquem desconformidade com as normas referentes ao REP-C e nem falha de segurança do REP-C. Para a correção de funcionamento, é necessária a correção dos REP-C de mesmo modelo já produzidos pelo fornecedor.

4.5 Correção de funcionamento por desconformidade com as normas referentes ao ponto eletrônico

Alterações no *hardware* e/ou programas embarcados no REP-C que retificam erros de projeto do REP-C que impliquem desconformidade com as normas referentes ao REP-C e não à segurança. Para a correção de funcionamento por desconformidade com as normas referentes ao ponto eletrônico, é necessária a correção dos REP-C de mesmo modelo já produzidos pelo fornecedor.

4.6 Modelo de REP-C

Categoria de equipamentos que apresentam a mesma aparência externa e idêntica funcionalidade, ou seja, o uso de idêntico meio de identificação do trabalhador. Inclui-se como mesmo modelo o REP-C que possua na relação de equivalência opções de capacidade diversas de memória do sensor de identificação, desde que mantenha idêntica especificação técnica em relação às demais características e não afete aparência externa,

funcionalidade e segurança do REP-C. O modelo é a máxima especificação do REP-C, não podendo haver dentro de um mesmo modelo a opção de fabricação com funcionalidades diversas.

4.7 Otimização de desempenho

Alterações no *hardware* e/ou programas embarcados no REP-C que apenas melhoram o seu funcionamento, não relacionadas à segurança do mesmo. Para a otimização de desempenho, não é necessária a correção dos REP-C de mesmo modelo já produzidos pelo fornecedor de REP-C.

4.8 Otimização de segurança

Alterações no *hardware* e/ou programas embarcados no REP-C que apenas melhoram o seu funcionamento, relacionadas à segurança do mesmo. Para a otimização de segurança, não é necessária a correção dos REP-C de mesmo modelo já produzidos pelo fornecedor de REP-C.

4.9 Relação de Equivalência

Relação de todos os dispositivos, módulos ou componentes do REP-C que podem ser substituídos em decorrência da equivalência, sem alteração de aparência externa, funcionalidade ou prejuízo para a segurança. Não há equivalência quando a utilização dos dispositivos, módulos ou componentes implica alteração do firmware da placa principal e da proteção da MRP.

4.10 Registrador Eletrônico de Ponto Convencional portátil

Tipo de REP-C não fixado, em que a marcação de ponto é feita por meio de um empregado apontador que, manuseando o REP-C portátil, registra ou permite o registro de ponto. O REP-C portátil não é permitido, por colidir com o princípio da bilateralidade do controle ao não franquear o trabalhador ao livre acesso ao REP-C e, assim, contrariar as disposições do MTP.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para REP-C é a certificação.

6. ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

a) Modelo de Certificação 4 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica e no comércio, alternadamente, para realização das atividades de avaliação da conformidade.

b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ.

c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 4

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além do depósito das seguintes documentações técnicas:

- a) Manual operacional, contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Documentação fotográfica do equipamento certificado, conforme Anexo A.
- c) Especificação dos dispositivos de armazenamento de dados utilizados;
- d) Especificação técnica do fabricante do Relógio de Tempo Real;
- e) Especificação técnica do fabricante da bateria interna de alimentação do Relógio de Tempo Real;
- f) Código fonte comentado;
- g) Lista completa dos comandos;
- h) Esquemático do *hardware*;
- i) Diagrama de blocos que compõem o sistema e suas interfaces;
- j) Descrição do(s) método(s) de verificação de integridade dos programas embarcados;
- k) Descrição do(s) método(s) de proteção dos programas embarcados;
- l) Descrição do(s) método(s) de controle de acesso para todas as interfaces;
- m) Descrição do(s) método(s) de proteção e geração das chaves criptográficas;
- n) Para o caso de o fornecedor de REP-C não ser o fabricante ou não pertencer ao grupo de empresas que fabrica módulos ou bibliotecas para implementar funções complexas como identificação biométrica, leitura de cartões de proximidade, display, impressora, interface TCP/IP, USB, entre outros, (n.1) o detalhamento de todas as interfaces desses módulos ou bibliotecas com o REP-C, incluindo suas versões e fornecedores; e (n.2) para módulos de *hardware*, a documentação técnica disponibilizada pelo fabricante.

6.1.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.1.1.1.2.1 Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.1.1.1.2.2 Após a análise da solicitação e da conformidade da documentação descrita no subitem 6.1.1.1, o OCP deve encaminhá-la para os laboratórios de ensaio.

6.1.1.1.2.3 Os laboratórios de ensaio devem analisar a completude da documentação encaminhada pelo OCP.

6.1.1.2.4 Caso os laboratórios de ensaio identifiquem não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao OCP para que solicite ao fornecedor de REP-C a correção da documentação, a ser encaminhada para nova análise.

6.1.1.3 Plano de Ensaio Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.1 Definição dos Ensaio a Serem Realizados

6.1.1.3.1.1 A amostra deve ser submetida aos procedimentos de determinação da conformidade estabelecidos no Anexo B.

6.1.1.3.1.2 A aprovação da amostra frente aos critérios de aceitação estabelecidos no Anexo B presume a conformidade do equipamento aos requisitos estabelecidos pelo MTP.

6.1.1.3.1.3 A Tabela 1 estabelece a correspondência entre os procedimentos de ensaios constantes no Anexo B e os requisitos para REP-C constantes no Anexo C deste RAC.

PROJETO REGULATÓRIO	MACROFOMA	TIPO	RESULTADOS ESPERADOS	REGULAMENTO AFETADO	REG [1ª sess.]	REG [2ª sess.]	REG [3ª sess.]	REG [4ª sess.]
Medidores de energia elétrica	Instrumento de medição	Ajuste	Atualização de requisitos (regulamento em consulta pública)	Fortaleza Inmetro nº 507/2012 Fortaleza Inmetro nº 380/2012	REG (Minuta)			
Medidores primários de comercialização em unidades de comprimento de nome de unidade, de conteúdo nominal igual	Medição Pré-Definida	Revisão	Atualização de requisitos (regulamento em consulta pública)	Fortaleza Inmetro nº 288/2011	REG (Minuta)			
Instrumentos de pesagem automáticos de valores retentivos em movimento	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 275 de 24/07/2013 - Revisão	REG (Minuta)			
Autotaxímetros	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	CONSOLIDAÇÃO REGULATÓRIA CONFORME Decreto 10.139, de 2019	FORTALEZA INMETRO / MDIC Nº 303 de 26/07/2012 - Revisão	REG (Minuta)			
Sistemas de medição elétrica direta de quantidades de líquidos	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MCT número 135 de 06/02/2007 - Revisão	REG (Minuta)			
Sistemas de medição de petróleo e gás natural	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Resolução Conjunta ANP / INMETRO número 3 - de 08/06/2013 - Revisão	REG (Minuta)			
Instrumentos de medição de vazão de gás natural	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MCT - número 130 de 01/05/2007	REG (Minuta)			
Medidores de velocidade de veículos Automotores	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 544 de 11/02/2014 - Revisão	REG (Minuta)			
Medidores de torque de eixos	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 402 de 15/06/2013 - Revisão	REG (Minuta)			
Taxímetros	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	CONSOLIDAÇÃO REGULATÓRIA CONFORME Decreto 10.139, de 2019	FORTALEZA INMETRO / MDIC Nº 303 de 26/07/2012 - Revisão	REG (Minuta)			
Instrumentos de pesagem automática	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MCT número 256 de 23/12/1994 - Revisão	REG (Minuta)			
Contorno líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados em massa e volume	Medição Pré-Definida	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO/MDIC nº 348 de 17/03/2008 - Revisão -	REG (Minuta)			
Desemboçadores manuais de software	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019		REG (Minuta)			
Ajustagem de tanques	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 544 de 11/02/2014	REG (Minuta)			
Verificação tanques rotacionais	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 308 de 06/05/2016	REG (Minuta)			
Balanças industriais de combustíveis líquidos utilizados na medição de volume	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 303 de 15/02/2014	REG (Minuta)			
Medidores para água potável	Instrumento de medição	Consolidação Regulatória	Consolidação regulatória conforme Decreto 10.139, de 2019	Fortaleza INMETRO / MDIC número 295 de 29/06/2016	REG (Minuta)			

6.1.1.3.1.4 Quando a realização dos ensaios na amostra for motivada pela atualização de *hardware* de um modelo originalmente pertencente à família já certificada, o OCP deve definir quais ensaios serão necessários para avaliar a conformidade do produto, podendo selecionar apenas um subconjunto dos ensaios totais previstos na Tabela 1, desde que o OCP tenha verificado que o produto sofreu alteração apenas no programa embarcado (sendo mantidas as demais características).

6.1.1.3.2 Definição da Amostragem

6.1.1.3.2.1 Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O fornecedor de REP-C deve encaminhar ao OCP 2 (duas) unidades de protótipo do modelo de REP-C que, entre os demais modelos da família, possuir a maior variedade de mecanismos para identificação do trabalhador.

6.1.1.3.2.2 Os demais modelos da família devem ser submetidos somente aos ensaios que permitam ao OCP verificar se são da mesma família, se possuem funções remanescentes que comprometem o seu funcionamento e se há não conformidade aos requisitos.

6.1.1.3.2.3 Para a inclusão de um novo modelo de REP-C em uma família existente, todos os ensaios devem ser realizados.

6.1.1.3.2.4 A substituição de *hardware* embarcado no REP-C pertencente à família já certificada deve ensejar a realização de novos ensaios na atualização (ou nova versão) do REP-C.

6.1.1.3.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP. O OCP também poderá utilizar o laboratório de informática do Inmetro para a realização dos ensaios não-funcionais.

6.1.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.5.1 O Certificado de Conformidade deve conter as informações listadas a seguir, além daquelas descritas no RGCP para a Emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial:

- a) Declaração de conformidade do REP-C à legislação aplicada;

- b) Especificação dos dispositivos de armazenamento de dados utilizados;
- c) Descrição dos sistemas que garantam a inviolabilidade do equipamento e integridade dos dados armazenados;
- d) Documentação fotográfica do equipamento certificado;
- e) Relação de equivalência;
- f) Listagem dos modelos de REP-C da família certificada, com as respectivas variedades de mecanismos para identificação do trabalhador e interfaces físicas para a identificação do trabalhador;
- g) Identificadores de *hardware* de cada modelo da família;
- h) Informações da chave pública da assinatura digital do *hardware* original do REP-C e atualização do *hardware* embarcado no REP-C.

6.1.1.5.2 Qualquer dispositivo, módulo ou componente equivalente não previsto na relação de equivalência do Certificado de Conformidade deve ser previamente comunicado pelo fornecedor ao OCP. No comunicado, o fornecedor deve declarar que o dispositivo, módulo ou componente não altera a aparência externa, a funcionalidade e não prejudica a segurança do REP-C.

6.1.1.5.3 Qualquer alteração ou atualização no REP-C certificado, inclusive nos programas embarcados, ensejará novo processo de certificação.

6.1.1.5.4 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 6 (seis) anos, contados a partir da data de emissão.

6.1.1.5.5 No certificado de conformidade, o(s) modelo(s) pertencente(s) à família deve(m) ser notado(s) conforme a Tabela 2

Tabela 2 – Notação do(s) modelo(s) pertencente(s) à família no certificado de conformidade

Marca (Nome da marca)	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, de todas as versões, se existentes)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de barras, de todas as versões, quando existente
		- Mecanismo de identificação do trabalhador; - Interface física para identificação do trabalhador.	

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Plano de Ensaio de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser concluídos 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.1.2.1.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.1.2.1.2 Definição da amostragem de Manutenção

6.1.2.1.2.1 A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP.

6.1.2.1.2.2 O OCP é responsável por presenciar a coleta da amostra do objeto a ser certificado. A coleta da amostra deve ser realizada, alternadamente, na fábrica e no comércio.

6.1.2.1.2.3 O OCP deve coletar uma amostra de 2 (duas) unidades de 1 (um) modelo pertencente à família, devendo priorizar o rodízio de modelos amostrados a cada avaliação de manutenção.

6.1.2.1.2.4 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada para avaliação da conformidade, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.2.1.2.5 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando as condições em que esta foi obtida, a data, o local e a identificação do lote.

6.1.2.1.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no item

6.1.1.3.3 deste RAC.

6.1.2.2 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 6 (seis) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.2 Modelo de Certificação 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, conforme previsto no subitem 6.1.1.1 deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no subitem 6.1.1.2 deste RAC.

6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4 Plano de Ensaio Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4.1 Definição dos Ensaio a Serem Realizados

Os ensaios iniciais devem seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição da amostragem deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.2.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

O OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.5, para o(s) modelo(s) de produto(s) que atenda(m) aos requisitos deste RAC.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.2.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A Auditoria de Manutenção deve ser concluída 1 (uma) vez a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.

6.2.2.2 Plano de Ensaio de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser concluídos 1 (uma) vez a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.2.2.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.2.2.2 Definição da amostragem de Manutenção

A Definição da Amostragem de Manutenção deve seguir o definido no item

6.1.2.1.2 deste RAC, sendo a coleta realizada no comércio.

6.2.2.2.3 Definição do Laboratório

A Definição do Laboratório deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.2.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 6 (seis) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.3 Modelo de Certificação 1b

6.3.1 Avaliação Inicial

6.3.1.1 Solicitação da certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além das documentações definidas no item 6.1.1.1 desse RAC.

Nota: O lote de certificação é composto por produtos de mesma família de aparelhos, ainda que de diferentes lotes de fabricação. Cabe ao OCP identificar o tamanho do lote de certificação, tendo como base a definição de família estabelecida neste RAC.

6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no subitem 6.1.1.2 deste RAC.

6.3.1.3 Plano de Ensaio

Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.3.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Os ensaios, por família, devem ser realizados conforme os requisitos estabelecidos no subitem 6.1.1.3.1 desse RAC.

6.3.1.3.2 Definição da Amostragem

6.3.1.3.2.1 O OCP é responsável por presenciar a coleta da amostra do objeto a ser certificado.

6.3.1.3.2.2 A coleta deve ser realizada, no local indicado pelo fornecedor de REP-C no(s) lote(s) disponível(is) no Brasil, antes de sua comercialização.

6.3.1.3.2.3 O OCP deve coletar uma amostra de 2 (duas) unidades de cada modelo da família.

6.3.1.3.2.4 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todas as frações subsequentes do lote.

6.3.1.3.2.5 As importações posteriores do mesmo lote estarão sujeitas a nova amostragem.

6.3.1.3.2.6 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando as condições em que esta foi obtida, a data, o local e a identificação do lote.

6.3.1.3.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.3.1.4 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP e no item 6.1.1.5, exceto pela validade, que é indeterminada.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto e na embalagem dos registradores eletrônicos certificados.

11.2 O Selo de Identificação da Conformidade não pode ser apostado em acessórios ou partes removíveis do produto. Na embalagem do produto a aposição do Selo de Identificação da Conformidade poderá ser feita por impressão, clichê ou colagem.

11.3 Os demais critérios para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo II.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, além dos seguintes:

13.1. Do OCP

a) Apresentar à Cgcre cópia reprográfica do termo de confidencialidade sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise de conformidade técnica do REP-C.

b) Não utilizar serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos 2 (dois) anos com qualquer fabricante de REP-C ou com o MTP.

c) Proceder com a assinatura digital, por criptografia assimétrica, do *hardware* original e da atualização de *hardware*, com os mesmos pares de chave da assinatura do *hardware* original, nos casos de substituição de *hardware* embarcado em REP-C já certificado.

d) Estar provido de infraestrutura técnica adequada, incluindo computador com controle de acesso e programa de geração de assinatura digital, para proceder com o controle de atualização de *hardware* referida no item "c".

e) Responsabilizar-se pela guarda das chaves privada e pública, bem como da assinatura digital gerada para a atualização de *hardware* referida no item "c".

f) Somente compartilhar a informação da chave privada referida no item "e" com o Inmetro ou MTP, sempre que solicitado por estes órgãos, ou, em caso de transferência da certificação, para o OCP de destino.

g) Nunca fornecer para o fornecedor do REP-C a informação da chave privada referida no item "e", mesmo em caso de transferência da certificação para outro OCP, devendo possuir um procedimento específico de guarda da chave privada da assinatura digital da atualização de *hardware* e proteção dessa informação.

Nota: A assinatura digital prevista nas alíneas "c" e "d" pode, alternativamente, ser realizada pelo laboratório de ensaio, desde que o OCP garanta a segurança da guarda da chave privada.

13.2. Do fornecedor de REP-C.

a) Garantir que o protótipo do modelo que foi certificado pelo OCP corresponde aos modelos que serão fabricados ou importados.

b) Corrigir os REP-C já comercializados e que sofreram atualizações, no caso de correção de funcionamento, correção de funcionamento por desconformidade com as normas referentes ao Ponto Eletrônico e correção de falha de segurança, devendo essa correção ser comprovada ao OCP.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA DO REP-C

1. Especificação da documentação fotográfica externa

1.1. Visão geral

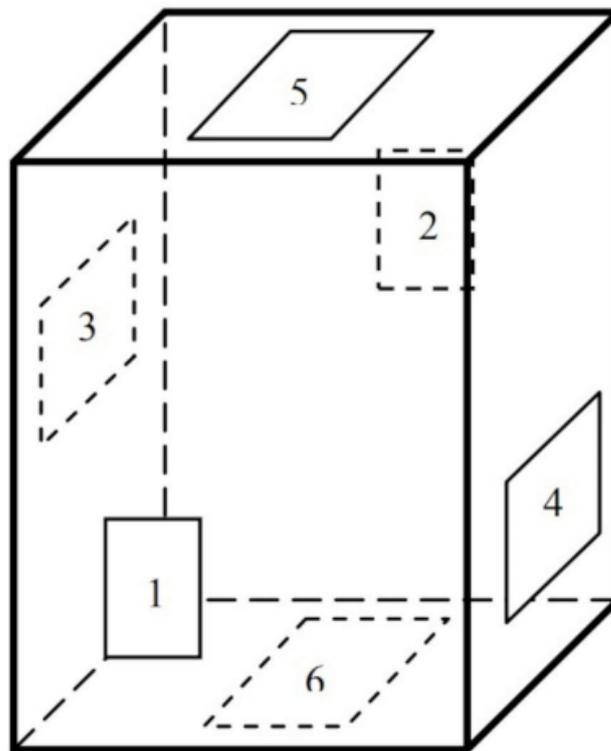


Figura 1 – Fotos externas para perfeita visualização do REP-C

Visão Frontal;

2. Visão Traseira;

3. Visão Lateral Esquerda;

4. Visão Lateral Direita;

5. Visão Superior;

6. Visão Inferior;

7. Visão em perspectiva 1-3-5;

8. Visão em perspectiva 2-4-6;

1.2. Detalhes

9. Todos os conectores, portas e botões;
10. Teclados e visor;
11. Sensores de identificação do empregado;
12. Etiqueta de identificação;
13. Porta do mecanismo impressor para a troca de papel aberta com papel;
14. Porta do mecanismo impressor para a troca de papel aberta sem papel;
15. Qualquer detalhe existente no equipamento não previsto nesta especificação de documentação fotográfica externa;
2. Especificação da documentação fotográfica interna
16. RTC;
17. Bloco da MRP (antes e depois da resina);
18. Detalhe da MT (a MT compreende toda memória que não seja MRP);
- 19 Placa do processador principal;
- 20 Placas dos dispositivos de entrada/saída;
- 21 Identificação do sistema de segurança adotado (por exemplo, microchave);
- 22 Mecanismo impressor (desmontado e montado, com os detalhes de proteção);
- 23 Fonte de alimentação;
- 24 Dispositivos que constem na "relação de equivalência" que necessitam ser testados pelo Órgão Técnico;
25. Qualquer dispositivo existente no equipamento não previsto nesta especificação de documentação fotográfica interna;
3. Especificação da documentação fotográfica dos relatórios e arquivos emitidos
26. Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador;
27. Relação Instantânea de Marcações (no mínimo, cabeçalho e parte final com pelo menos três marcações, cada); e
28. AFD com todos os tipos de registros (foto ou figura).
4. Disposições gerais:
As fotos deverão:
 - a) Ser coloridas;
 - b) Ilustrar somente o REP-C em análise sem incluir outros elementos;
 - c) Ilustrar o REP-C em fundo absolutamente neutro, sem revelar qualquer padrão ou textura;
 - d) Ser numeradas de acordo com esse documento. Quando necessárias mais de uma foto para visualização de um item relacionado acima, estas deverão ser identificadas por acréscimo de um número decimal ao número do referido item. Exemplo: 8.1, 8.2, etc.;
 - e) Ter clareza e escala que possibilite redução com definição de detalhes, podendo conter, em uma só folha, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra e numerada conforme item anterior;
 - f) Quando a foto em detalhe dificultar a identificação da posição do detalhe no equipamento, descrevê-la como zoom de outra foto em visão que permita essa identificação;
 - g) Conter a mesma referência numérica quando citada no certificado;
 - h) Manter-se nítidas pelo período de vigência do registro;
 - i) Ter resolução gráfica mínima exigida que garanta a reprodução das imagens através de impressão ou divulgação na Internet mantendo a clareza a que se refere o item 5.

ANEXO B - DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE

O atendimento aos requisitos essenciais do REP-C deve ser evidenciado por meio dos ensaios descritos nos itens 1 a 3 deste Anexo, com base na seguinte documentação técnica depositada na etapa de Solicitação de Certificação (conforme especificação no item 6.1.1.1 do RAC).

1. Procedimento para análise da conformidade quanto aos requisitos construtivos

1.1. Inspeccionar visualmente o REP-C para caracterizar fisicamente que o equipamento possui identificação indelével fixada mecanicamente na sua parte interna em baixo relevo, somente acessível em caso de violação do REP-C, e também sempre visível externamente, na mesma face do mostrador do Relógio de Tempo Real (RTC), contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP-C. O REP-C estará em conformidade se existir a identificação.

1.2. Inspeccionar o REP-C para caracterizar fisicamente que o equipamento possui um botão exclusivo, com identificação "RIM", na cor vermelha, para a emissão da Relação Instantânea de Marcações; e outro botão exclusivo, identificação "i", em texto itálico, na cor azul, para a impressão da sua chave pública e dos identificadores de *hardware* para controle de versão de todos os programas dedicados às atividades de marcação de ponto, localizado à direita do botão "RIM". Simular a emissão da RIM, da chave pública e dos identificadores de *hardware*. O REP-C estará em conformidade se possuir os botões, estando o botão "RIM" à esquerda do "i" e que os mesmos cumpram suas funções após serem pressionados por 5 (cinco) segundos.

1.3. Verificar se o Manual Operacional está em português e contém a descrição de todos os comandos funcionais, de interface, para transmissão de dados, sejam esses comandos utilizados pelo usuário que registra

o ponto, pelo administrador que tem acesso às configurações do REP-C ou pelos auditores que utilizam a porta fiscal. Verificar também se o Manual contém todos os outros aspectos relevantes para o funcionamento do equipamento, incluindo as condições de temperatura e umidade relativa do local de instalação do REP-C, bem como o tipo de papel que deverá ser utilizado pelo empregador-usuário, para cada possível condição de trabalho dos empregados, e a forma de armazenamento desse papel, com a advertência sobre a importância do uso do papel indicado pelo fornecedor de REP-C para garantir a durabilidade requerida pela legislação. O REP-C estará em conformidade se o Manual Operacional contiver todas as informações requisitadas.

1.4. Inspeccionar o REP-C para caracterizar fisicamente que o equipamento é um dispositivo monolítico e protegido por meio de lacre externo, que não obstrua a abertura de tampa que dê acesso ao compartimento de papel da impressora para troca de papel. Realizar tentativas de penetração física no REP-C, por meio de técnicas específicas, de forma a causar o mínimo possível de evidência de violação no dispositivo monolítico. O REP-C estará em conformidade se após tentativas de penetração no dispositivo monolítico, houver evidências suficientes para comprovar que houve tentativas de violação.

1.5. Inspeccionar o gabinete de REP-C para caracterizar fisicamente sua construção e a abertura da tampa da impressora. Realizar tentativas de acesso às outras partes internas além do compartimento de papel da impressora para troca de papel, por meio de técnicas específicas para cada modelo de REP-C a ser ensaiado, de forma a causar o mínimo possível de evidência de violação no dispositivo monolítico. O REP-C estará em conformidade se for considerado um equipamento único e monolítico e se possuir abertura de tampa da impressora que dê acesso exclusivo ao compartimento de papel da impressora para troca de papel; às partes da impressora indispensáveis para, quando necessário, desenroscar o papel, aos cabos de sensor, cabos de motor de corte, sensores de necessidade de abastecimento de papel, roletes e engrenagens e, após tentativas de acesso às outras partes internas, houver evidências suficientes para comprovar que houve tentativas de violação.

1.6. Realizar análise da documentação técnica depositada para identificar as interfaces de comunicação do REP-C e o seu fluxo de informações. Complementar a análise da documentação técnica depositada com a realização de testes funcionais. O REP-C estará em conformidade se não depender de qualquer conexão com outro equipamento externo para realizar as funções a que se destina.

1.7. Inspeccionar o REP-C para caracterizar fisicamente se possui o Relógio de Tempo Real (RTC). Realizar teste de ciclo climático, com climatograma de temperatura de 0 a 50 °C, com variação de 10 °C/hora, sem controle de umidade relativa e sem o retorno para temperatura ambiente. Durante o ensaio de ciclo climático, controlar a frequência das informações de tempo por meio do sinal emitido pela base de tempo do REP-C. Após o teste de ciclo climático, realizar operações de marcação de ponto, emissão de relatórios, entre outras funcionalidades, para verificar se o REP-C mantém suas funcionalidades. Verificar também se o RTC permite operações de ajuste. O REP-C estará em conformidade se possuir um RTC, se o mesmo permitir operações de ajuste e tiver precisão mínima de 5 ppm, bem como permanecer em funcionamento quando exposto em temperaturas de 0 °C até 50 °C, bem como se for capaz de emitir um sinal fora do bloco resinado para verificar a precisão do RTB.

1.8. Inspeccionar o REP-C para caracterizar fisicamente se possui o mostrador do RTC, se esse mostrador é não-analógico e se apresenta informação de hora, minuto e segundo no formato adequado. Por meio da análise das documentações, verificar com qual frequência a base de tempo que gera informações para o mostrador do REP-C compara e ajusta suas medições com o RTB. O REP-C estará em conformidade se possuir o mostrador do RTC que apresente as informações requeridas, com densidade horizontal máxima de 2 caracteres por centímetro e com caractere com altura igual ou superior a 8 mm, e que compare e ajuste suas medições com o RTC pelo menos cada 1 segundo.

1.9. Realizar análise da documentação técnica depositada e verificar se o REP-C sempre apresenta o horário corrente. Complementar a análise da documentação técnica depositada com a realização de testes funcionais. O REP-C estará em conformidade se sempre apresentar o horário corrente.

1.10. Inspeccionar o REP-C para caracterizar fisicamente se possui bateria interna de alimentação. Calcular o tempo de funcionamento do RTC interno do REP-C, na ausência de alimentação externa, utilizando, para isso, as informações das especificações técnicas do RTC e da bateria e medições da corrente de consumo. Medir a corrente de consumo da bateria com o REP-C ligado à rede de alimentação. O REP-C estará em conformidade se possuir bateria interna, se esse componente permitir que o RTC funcione ininterruptamente por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentas e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação e se a corrente de consumo da bateria com o REP-C ligado à rede de alimentação for menor ou igual a 0,5 uA (cinco décimos de micro Ampere).

1.11. Realizar análise da documentação técnica depositada e inspeccionar interna e externamente o REP-C para caracterizar se possui chave para desligar bateria interna de alimentação ou outro mecanismo que torne esse componente inativo, mesmo quando possuir nobreak. O REP-C estará em conformidade se for constatada a ausência desses mecanismos.

1.12. Realizar análise da documentação técnica depositada para verificar as interfaces de comunicação do REP-C e o fluxo de informações e inspeccionar o REP-C para caracterizar se o equipamento possui botão ou qualquer mecanismo ou comando (local ou remoto) de reset. O REP-C estará em conformidade se não possuir botão ou qualquer mecanismo ou comando (local ou remoto) de reset.

1.13. Realizar análise da documentação técnica depositada e inspecionar interna e externamente o REP-C para caracterizar se possui porta de saída padrão USB externa, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32. O REP-C estará em conformidade se possuir a porta de saída padrão USB externa requisitada e se essa porta estiver disposta no corpo do REP-C em local de fácil acesso, na mesma face do mostrador do RTC, não sendo permitida a sua colocação em local que dependa de chaves, ferramentas ou outros meios para acesso.

1.14. Caso a Porta Fiscal possa ser protegida por meio de lacre, inspecionar para caracterizar fisicamente se é facilmente removível pelo auditor fiscal do trabalho, sem utilização de qualquer instrumento. O REP-C estará em conformidade se o lacre puder ser facilmente removível sem o uso de qualquer instrumento.

1.15. Inspeccionar o REP-C para configurar fisicamente a ligação da impressora ao REP-C, considerando os requisitos de segurança das conexões e o uso exclusivo pelo REP-C. O REP-C estará em conformidade se possuir um mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento.

1.16. Realizar testes funcionais, simulando impressões, para constatar a existência do recurso de impressão em bobina de papel, em cor contrastante, em caracteres legíveis. O REP-C estará em conformidade se imprimir utilizando bobina de papel, com densidade horizontal máxima de 8 (oito) caracteres por centímetro e com caracteres de altura superior a 3 (três) milímetros.

1.17. Verificar no Manual Operacional se há referência explícita ao tipo de papel que deve ser utilizado pelo REP-C, para cada condição de trabalho dos empregados. O REP-C estará em conformidade se o Manual Operacional indicar um tipo de papel que garanta uma durabilidade da impressão não inferior a 5 (cinco) anos.

1.18. Realizar análise da documentação técnica depositada. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado, através da documentação técnica, que suporta às condições de trepidação inerentes à movimentação sem comprometer seu funcionamento.

1.19. Realizar análise da documentação técnica depositada e inspecionar internamente o REP-C para caracterizar se possui Memória de Registro de Ponto (MRP) e Memória de Trabalho (MT). Verificar a capacidade de retenção de dados do REP-C pela MRP e se é possível alterar, sobrescrever ou apagar algum registro da mesma. O REP-C estará em conformidade se possuir MRP, com capacidade de retenção de dados de, no mínimo, 10 anos, e que não possa ter seus dados alterados, sobrescritos ou apagados. O REP-C estará em conformidade, parcialmente, se possuir MT.

1.20. Realizar análise da documentação técnica depositada quanto à arquitetura da MRP e o RTC inspecionar o REP-C para caracterizar fisicamente que o equipamento possui um bloco resinado para proteção física da MRP e dos pinos que habilitam a escrita. Realizar tentativas de penetração física no bloco resinado, por meio de técnicas específicas, de forma a causar o mínimo possível de evidência de violação no dispositivo monolítico. O REP-C estará em conformidade se possuir bloco resinado para proteger a MRP e os pinos que habilitam a escrita, se a MRP estiver protegida por um circuito eletrônico autônomo, se o RTC estiver conectado diretamente no circuito autônomo da MRP, se a bateria do RTC e o pino de medição de frequência estiverem fora do bloco resinado da MRP e se, após tentativas de penetração no dispositivo monolítico, houver evidências suficientes para comprovar que houve tentativas de violação.

1.21. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais para verificar se a MT contém os dados requisitados do empregador e do empregado. O REP-C estará em conformidade se a MT contiver os dados do empregador e do empregado requisitados.

Nota: A análise da documentação técnica mencionada no procedimento para a análise da conformidade quanto aos requisitos construtivos deve proceder com um ou mais ensaios descritos nos itens 3.1 ao 3.8 deste Anexo.

2. Procedimento para análise da conformidade quanto aos requisitos funcionais

2.1. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando marcações de ponto, para caracterizar a existência de comandos e recursos do equipamento, tanto do *hardware*, como dos programas embarcados, que permitam a realização da marcação de ponto e a emissão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador no momento da marcação de ponto. Verificar os dados contidos no Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador. O REP-C estará em conformidade se possuir comandos e recursos para a marcação de ponto e se a marcação for feita obedecendo as etapas de recebimento direto da identificação do trabalhador (sem interposição de outro equipamento), obtenção da hora do RTC, registro da marcação de ponto na MRP (contendo os dados requisitados) e a impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador em até 10 segundos após o recebimento da identificação do trabalhador (contendo os dados requisitados).

2.2. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, simulando marcações de ponto no REP-C. Simular as marcações também durante ocorrências de papel enroscado e de falta de papel. O REP-C estará em conformidade se possuir comandos e recursos para assegurar a efetiva impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, possuir um mecanismo que alerte a ocorrência de papel enroscado, de falta de papel que não permita concluir a impressão ou de outros usuais eventos de inibição da impressão do Comprovante, bem como não permitir a próxima marcação de ponto no caso de ocorrência desses eventos.

2.3. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, simulando marcações de ponto no REP-C, com papel enroscado e, após, com falta de papel. Em sequência, respectivamente, desenroscar o papel e realimentar o REP-C com papel, simulando também a reinicialização do equipamento. O REP-C estará em conformidade se possuir comandos e recursos para reiniciar automaticamente a impressão de todo o Comprovante de Marcação de Ponto, logo após sua realimentação com papel, mesmo que parte desse documento já tenha sido impressa e que o REP-C precise ser reinicializado para troca de bobina.

2.4. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando marcações de ponto para um trabalhador cadastrado, para caracterizar a gravação permanente pela MRP das operações relevantes. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado que a MRP gravou as operações de marcações de ponto, armazenando os dados requisitados, incluindo o NSR.

2.5. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando marcações de ponto para um trabalhador não cadastrado, para caracterizar a não gravação permanente pela MRP da operação realizada. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado que a MRP não gravou a operação de marcação de ponto do trabalhador não cadastrado e que o REP-C não imprimiu o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador.

2.6. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando inclusão ou alteração das informações do empregador, para caracterizar a gravação permanente pela MRP das operações relevantes. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado que a MRP gravou as operações de inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados requisitados, incluindo o NSR.

2.7. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando ajuste do RTC interno, para caracterizar a gravação permanente pela MRP das operações relevantes. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado que a MRP gravou as operações de ajuste do RTC interno, armazenando os dados requisitados, incluindo o NSR.

2.8. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando inserção, alteração e exclusão de dados de um empregado, para caracterizar a gravação permanente pela MRP das operações relevantes. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado que a MRP gravou as operações inserção, alteração e exclusão de dados de um empregado, armazenando os dados requisitados, incluindo o NSR e se ocorrer falha na gravação de dados da MRP, a atividade de marcação de ponto deve ser impedida enquanto persistir a falha.

2.9. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, efetivando abertura do REP-C, simulando ausência de energia, introduzindo e retirando um dispositivo externo de memória na Porta Fiscal e emitindo a Relação Instantânea de Marcações, para caracterizar a gravação permanente pela MRP dos eventos sensíveis. Verificar se o REP-C é capaz de impedir a marcação de ponto caso houver falha na gravação dos dados da MRP. Para o evento de abertura do REP-C, realizar a simulação para as seguintes condições possíveis de operação do REP-C: durante o registro de ponto; acessando os menus do REP-C; durante a comunicação do REP-C com porta USB Fiscal, USB não Fiscal (caso possua) e outras portas de comunicação que o REP-C possua; durante a impressão da RIM; retirando um dispositivo externo de memória na Porta Fiscal e na porta não fiscal (caso possua); durante a inclusão de dados através do menu do REPC; na inicialização do REP-C. Simular ausência de alimentação de energia e repetir a abertura do REP-C. O REP-C estará em conformidade se for evidenciado que a MRP gravou os eventos sensíveis, nas diversas situações possíveis, armazenando os dados requisitados e, em caso de falha na gravação dos dados da MRP, o REP-C é capaz de impedir a marcação de ponto.

2.10. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, simulando a captura do Arquivo Fonte de Dados (AFD) por meio da Porta Fiscal e de um dispositivo externo de memória USB, para caracterizar a existência de recursos e comandos para gerar o AFD, contendo todos os dados armazenados na MRP, e para gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, no formato requisitado e com os todos os dados armazenados. Quando concluída a gravação do AFD, comprovar a gravação do arquivo no USB. Realizar o teste também com o REP-C aberto e sem papel. Para o caso de REP-Cs com mais de uma porta de saída, realizar simulação com uso simultâneo das portas de saída e a captura do AFD. O REP-C estará em conformidade se for evidenciada a sua capacidade de geração do AFD a partir e com todos os dados armazenados na MRP, de gravação do Código de Verificação de Redundância, de acordo com o padrão CRC-16, e de gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, no formato requisitado e com os dados armazenados, mesmo em situações críticas, com prioridade frente a outras portas não fiscais.

2.11. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, simulando a captura do Arquivo Fonte de Dados (AFD) por meio da Porta Fiscal e de um dispositivo externo de memória USB, porém com a ocorrência simultânea de marcações de ponto. Verificar o tempo para a captura de toda a MRP (ou seja, MRP com sua capacidade efetiva de memória esgotada) pelo dispositivo USB, devendo essa contagem de tempo ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à captura. Verificar a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo da memória. O cálculo da Taxa de Transferência Real da MRP considera dois números: o tempo que o REP-C utiliza para transferir o AFD para o dispositivo USB, desde quando esse dispositivo é encaixado até o momento em que o REP-C informa a conclusão da gravação, e o tamanho do AFD gerado no dispositivo. O REP-C estará em conformidade se for evidenciada

a sua capacidade de geração do AFD, a partir e com todos os dados armazenados na MRP esgotada, em até 40 minutos e com Taxa de Transferência Real de, no mínimo, 219,73 Kbits/s.

2.12. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, simulando, no mínimo, 480 marcações de ponto no REP-C e, em seguida, a emissão da Relação Instantânea de Marcações (RIM), para caracterizar a existência de recursos e comandos para gerar essa Relação, contendo as informações requisitadas. Realizar o teste também com o REP-C aberto. Medir o tempo para a geração da RIM. O REP-C estará em conformidade se for evidenciada a sua capacidade de geração da Relação Instantânea de Marcações, no formato requisitado, mesmo estando aberto, e no tempo de 10 minutos para 480 registros.

2.13. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais, simulando a impressão da chave pública, para caracterizar a existência de recursos e comandos para essa ação. O REP-C estará em conformidade se for evidenciada a sua capacidade de imprimir sua chave pública por meio de acionamento de botão ou tecla.

2.14. Realizar análise da documentação técnica depositada e testes funcionais para caracterizar a inexistência de recursos e comandos que ofereçam restrições de horário à marcação de ponto, marcação automática de ponto (utilizando-se horários pré-determinados ou horário contratual e sem a identificação do trabalhador), exigência de autorização prévia para a marcação de sobrejornada, alteração de dados registrados pelo empregado, marcação de ponto enquanto o REP-C estiver aberto, alteração do número de fabricação do REP-C (com exceção do dígito V), alteração das configurações dos dispositivos de identificação do trabalhador, desativação dos dispositivos de identificação do trabalhador, alteração dos dados gravados na MT sem o respectivo registro da operação na MRP, inclusive com o REP-C aberto, e alteração do nível de negritude de impressão. O REP-C estará em conformidade se for evidenciada a inexistência de recursos e comandos que possibilitem essas funcionalidades.

2.15. Realizar testes funcionais simulando a abertura do REP-C. Simular marcações de ponto. Proceder com o desbloqueio do equipamento. Simular novas marcações de ponto. Analisar a documentação técnica. O REP-C estará em conformidade se, após o evento sensível de abertura do REP-C por manutenção ou violação (código 01), a atividade de marcação de ponto deve ser impedida até seja realizado o desbloqueio pelo fabricante.

3. Procedimento para análise da conformidade quanto aos requisitos não funcionais Realizar análise do código fonte, da descrição arquitetural e do esquemático de *hardware*, a validação dos mecanismos de autenticidade e rastreabilidade das saídas geradas, de controle de acesso, de proteção contra mudanças e de geração e proteção das chaves criptográficas e de verificação de integridade, conforme os procedimentos estabelecidos pelos itens que se seguem, de forma a verificar a conformidade do REP-C quanto aos requisitos não-funcionais.

3.1. Análise do código fonte

3.1.1. Objetivo

A análise do código fonte comentado tem como objetivo verificar a coerência da implementação dos programas embarcados em relação à documentação técnica depositada, por meio da análise do fluxo de dados, da análise do fluxo de controle, da análise da completude dos comandos, do rastreamento das variáveis relevantes e da análise de vulnerabilidades.

3.1.2. Procedimento

3.1.2.1. Análise do fluxo de dados

Verificar se os intervalos de valores das variáveis do programa estão respeitando os limites das mesmas. Caso existam intervalos que não respeitem os limites, inspecionar o comportamento e se violam o funcionamento do sistema. O REP-C estará em conformidade se os intervalos que não respeitem os limites não tiverem qualquer efeito sobre as funções do equipamento.

3.1.2.2. Análise do fluxo de controle

Verificar se o fluxo lógico do programa está de acordo com o aspecto dinâmico (fluxo de execução) especificado na descrição de cada bloco do sistema. Caso existam diferenças entre o fluxo lógico e o de execução, inspecionar o comportamento e se violam o funcionamento do sistema. O REP-C estará em conformidade se as diferenças não tiverem qualquer efeito sobre as funções do equipamento.

3.1.2.3. Análise da completude dos comandos

3.1.2.3.1. Varrer o código fonte em busca de todos os comandos descritos na lista completa de comandos, verificando se os parâmetros e seus respectivos tamanhos são iguais aos constatados na documentação. O REP-C estará em conformidade se os comandos estiverem alinhados aos requisitos do RTQ.

3.1.2.3.2. Varrer o código em busca de comandos não descritos. Caso existam, inspecionar o comportamento dos mesmos e se violam o funcionamento do sistema. O REP-C estará em conformidade se os comandos não descritos não tiverem qualquer efeito sobre as suas funções.

3.1.2.4. Rastreamento das variáveis relevantes

3.1.2.4.1. Identificar as variáveis relevantes do sistema, bem como seus intervalos de valores. O REP-C estará em conformidade se o intervalo de valores para cada variável relevante for válido.

3.1.2.4.2. Realizar o rastreamento (tracing) dessas variáveis. O REP-C estará em conformidade se os procedimentos que manipulam as variáveis estiverem permitidos e se a implementação desses procedimentos esteja refletida no aspecto dinâmico (fluxo de execução) estabelecido na descrição de cada bloco do sistema.

3.1.2.5. Análise de vulnerabilidades

3.1.2.5.1. Realizar a análise de possíveis condições de corrida provenientes de erros de implementação das interfaces. O REP-C estará em conformidade se não forem constatados erros de implementação das interfaces, diminuindo as possibilidades de exploração por um atacante.

3.1.2.5.2. Realizar a análise da validação das entradas permitidas nas interfaces no REP-C a fim de reduzir as possibilidades de violação da integridade do sistema. A ferramenta a ser utilizada deve ser escolhida considerando as características específicas do REP-C, de modo a aumentar as chances de identificar vulnerabilidades. O REP-C estará em conformidade se as entradas permitidas nas interfaces no REP-C forem válidas.

3.1.2.5.3. Realizar uma análise de buffer overflows, seja pela injeção remota de código malicioso ou pela interrupção de seu funcionamento, a fim de constatar sua inexistência. A ferramenta a ser utilizada para a realização de buffer overflows deve ser escolhida considerando as características específicas do REP-C, de modo a aumentar as chances de identificar vulnerabilidades. O REP-C estará em conformidade se não forem identificados buffer overflows.

3.2. Análise da descrição arquitetural

3.2.1. Objetivo

A análise da descrição arquitetural visa a identificar falhas na arquitetura dos programas embarcados e determinar possíveis riscos às informações contidas no REP-C através das interfaces presentes, por meio da análise do diagrama de blocos que compõem o sistema e suas interfaces, bem como da análise de vulnerabilidades.

3.2.2. Procedimento

3.2.2.1. Análise do diagrama de blocos que compõem o sistema e suas interfaces

3.2.2.1.1. Verificar se as partes que tornam possível o funcionamento do sistema como um todo, a comunicação entre todas essas partes e a infraestrutura que suporta e gerencia essa comunicação estão em conformidade.

3.2.2.1.2. Verificar, para cada bloco do REP-C, se os recursos que suportam a execução do *hardware* (memória e seu mapa, processador/micro controlador), os aspectos estáticos (arquitetura de *hardware*, ambiente de desenvolvimento) e os dinâmicos (fluxos de execução) do *hardware* e as funcionalidades específicas do bloco que contribuem para o funcionamento do sistema como um todo estão em conformidade.

3.2.2.1.3. Verificar, para cada interface de comunicação envolvida na manipulação de dados, se estão descritos protocolos e algoritmos utilizados, quadros transmitidos e a tecnologia empregada, e se os mesmos estão em conformidade.

3.2.2.2. Análise de vulnerabilidades

Verificar se a arquitetura proposta não apresenta vulnerabilidades conhecidas que possam ser exploradas por um atacante. O REP-C estará em conformidade se não forem constatadas vulnerabilidades.

3.3. Análise do esquemático do *hardware*

3.3.1. Objetivo

A análise do esquemático do *hardware* visa a compreender a interação de todos blocos do REP-C através de suas interfaces.

3.3.2. Procedimento

Verificar se todos os blocos, interfaces de comunicação e os fluxos de informação estão representados no esquemático e avaliá-los quanto aos requisitos. O REPC estará em conformidade se os blocos, interfaces de comunicação e os fluxos de informação estiverem alinhados aos requisitos.

3.4. Validação dos mecanismos de autenticidade e rastreabilidade das saídas geradas

3.4.1. Objetivo

A validação dos mecanismos de autenticidade e rastreabilidade das saídas geradas visa a identificar o mecanismo adotado e se assinatura digital está devidamente implementada.

3.4.2. Procedimento

3.4.2.1. Verificar no código fonte se o mecanismo utilizado para assinatura digital está implementado conforme a documentação técnica depositada. Analisar a descrição do(s) mecanismo(s) de autenticidade e rastreabilidade das saídas geradas. O REPC estará em conformidade se o(s) mecanismo(s) de assinatura digital garantir a autenticidade e rastreabilidade das saídas geradas.

3.4.2.2. Realizar testes funcionais, emitindo o Comprovante de Marcação de Ponto, o AFD e a Relação Instantânea de Marcações, e verificar se a assinatura digital dessas saídas é correspondente aos dados nelas contidos. O REP-C estará em conformidade se a assinatura digital estiver correspondente aos dados contidos nesses documentos.

3.5. Validação dos mecanismos de controle de acesso

3.5.1. Objetivo

A validação dos mecanismos de controle de acesso visa a identificar se a solução adotada provê a segurança necessária ao sistema, restringindo o acesso a recursos somente para entidades privilegiadas e se os mecanismos estão devidamente implementados.

3.5.2. Procedimento

Verificar se os controles de acesso para as operações ou eventos relevantes estão implementados no código fonte e representados no esquemático de *hardware* através de interfaces de blocos do REP-C. Inspeccionar fisicamente o REP-C para identificar blocos e interfaces de entrada e saída do equipamento. Verificar se os controles de acesso estão devidamente caracterizados de acordo com os seus níveis de permissão e interfaces correspondentes, conforme a documentação técnica depositada. Realizar testes funcionais simulando operações ou eventos relevantes, capturar o AFD pela Porta Fiscal, através do dispositivo externo de memória USB, e verificar se as operações ou eventos relevantes foram gravadas pela MRP. O REP-C será considerado conforme se possuir mecanismos de controle de acesso às interfaces, devidamente implementados.

3.6. Validação dos mecanismos de proteção contra mudanças intencionais ou não

3.6.1. Objetivo

A validação dos mecanismos de proteção visa a assegurar que os mecanismos implementados para proteger a execução do código dos programas embarcados contra mudanças intencionais ou não.

3.6.2. Procedimento

Verificar se os programas embarcados não podem ser facilmente modificados, seja através da existência de lacres físicos (selo sobre o microcontrolador), seja através de lacres lógicos (tamperproofing). Verificar se os mecanismos, sejam eles físicos ou lógicos, estão implementados ou caracterizados conforme a documentação técnica depositada. Verificar se o REP-C que tenha recebido substituição de *hardware* embarcado é capaz de reconhecer a autenticidade da atualização de *hardware* por meio da sua assinatura digital e respectiva chave pública para, só então, gravá-la no sistema. O REP-C será considerado conforme se possuir proteção contra intrusão, devidamente implementada.

3.7. Validação dos mecanismos de geração e proteção das chaves criptográficas

3.7.1. Objetivo

Esta validação assegura que os mecanismos de geração e proteção das chaves sejam seguros o suficiente, evitando a divulgação ou adulteração das chaves.

3.7.2. Procedimento

Verificar a existência de mecanismos para geração das chaves criptográficas e para impedimento da substituição arbitrária das chaves criptográficas no REP-C, bem como se esses mecanismos estão implementados de acordo com documentação técnica depositada. O REP-C estará em conformidade se o(s) mecanismo(s) para geração das chaves criptográficas sejam seguros o suficiente, evitando a divulgação ou adulteração das chaves.

3.8. Validação dos mecanismos de verificação de integridade

3.8.1. Objetivo

A validação dos mecanismos de verificação de integridade visa a comprovar se o(s) programa(s) embarcado(s) do REP-C é de difícil adulteração, seja por motivos intencionais ou não, por meio da análise da robustez e do preenchimento da memória não utilizada.

3.8.2. Procedimento

3.8.2.1. Análise de robustez

Verificar se o(s) método(s) de verificação de integridade descrito(s) na documentação técnica depositada está devidamente implementado no código fonte.

Realizar teste funcional para a verificação da integridade dos programas embarcados no sistema, com base no(s) método(s) de verificação de integridade. Caso o(s) método(s) de verificação de integridade se baseiem em ferramenta específica, o fornecedor de REP-C deve provê-la. O REP-C estará em conformidade se o processo de verificação de integridade implementado no código fonte está realizando a verificação de forma inequívoca dos elementos de *hardware* que manipulam a informação.

3.8.2.2. Análise do preenchimento de memória inutilizada

Verificar se a memória inutilizada está preenchida com bytes aleatórios, de grande dispersão, a fim de reduzir ataques de compressão de memória, que se utilizem da memória vazia para esconder códigos com funcionalidades discrepantes das definidas na documentação técnica depositada. Esta verificação pode ser feita através de ferramentas que fazem a análise da aleatoriedade de bytes. O REP-C estará em conformidade se comprovada a aleatoriedade dos bytes.

ANEXO C - REQUISITOS TÉCNICOS

O REP-C deve apresentar os requisitos construtivos, funcionais e não-funcionais, conforme a seguir.

1. Requisitos construtivos

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos quanto aos componentes físicos e à arquitetura básica, de forma a garantir que o equipamento cumpra as finalidades legais a que se destina:

1.1. O REP-C deve possuir identificação indelével fixada mecanicamente na sua parte interna em baixo relevo, somente acessível em caso de violação do REP-C, e também sempre visível externamente, na mesma face

do mostrador do Relógio de Tempo Real (RTC), contendo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP-C.

1.1.1 O número de fabricação do REP-C deve identificar cada equipamento de forma exclusiva, devendo ser composto por 17 (dezesete) dígitos (FFFFFFMMMMMVSSSSSS), da seguinte forma:

- a) FFFFF, o número de cadastro do fabricante.
- b) MMMMM, o número de registro do modelo.
- c) V, versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove).
- d) SSSSS, o número série único do equipamento.

Nota: A marcação indelével do REP-C assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de Memória de Registro de Ponto (MRP).

1.2. O REP-C deve possuir um botão exclusivo, com identificação "RIM", na cor vermelha, para a emissão da Relação Instantânea de Marcações; e outro botão exclusivo, identificação "i", em texto itálico, na cor azul, para a impressão da sua chave pública e dos identificadores de *hardware* referidos no item 3.1.3, alínea a).

Nota: Relação Instantânea de Marcações é o documento que consolida as marcações de ponto efetuadas nas 24 (vinte e quatro) horas precedentes.

1.2.1. O botão "RIM" deve estar posicionado à esquerda do botão "i".

1.2.2. Os botões devem estar localizados próximo à porta USB (Universal Serial Bus), de forma a poderem também ser protegidos pelo lacre de fácil remoção, caso seja utilizado.

1.2.3. Os botões devem ser pressionados por 5 (cinco) segundos para suas funções serem iniciadas.

1.3. O REP-C deve vir acompanhado de um Manual Operacional detalhado para o usuário, em português, descrevendo os comandos funcionais, de interface, para transmissão de dados e todos os outros aspectos relevantes para o funcionamento do equipamento, incluindo as condições de temperatura e umidade relativa do local de instalação do REP-C, bem como o tipo de papel que deverá ser utilizado pelo empregador-usuário, para cada possível condição de trabalho dos empregados, e a forma de armazenamento desse papel, com a seguinte advertência ao empregador-usuário:

"ADVERTÊNCIA: Somente os papéis indicados neste Manual Operacional garantem a durabilidade da impressão requerida pela legislação."

1.3.1. O Manual Operacional deve conter a descrição de todas as funcionalidades, sejam elas utilizadas pelo trabalhador, pelo empregador e pelo auditor fiscal do trabalho.

1.3.2. O Manual Operacional deve relacionar os códigos dos demais dados de identificação do trabalhador pelo REP-C, que não nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para fins de registro no campo "Demais dados de identificações do empregado" do registro tipo 5.

1.4. O REP-C deve ser um dispositivo monolítico, isto é, um conjunto rígido e indivisível, cuja construção não permita acesso aos seus componentes internos, e protegido por meio de lacre externo de responsabilidade e controle do fornecedor (fabricante ou importador) de REP-C.

1.4.1. O lacre externo de responsabilidade e controle do fornecedor de REPC não pode obstruir a abertura de tampa que dê acesso ao compartimento de papel da impressora para troca de papel.

1.5. O gabinete do REP-C deve:

a) Ser um equipamento único e monolítico, dentro de uma mesma estrutura de gabinete, que não possua partes ou peças externas separadas fisicamente, nem unidas apenas por cabos ou canos, e em que as partes justapostas, caso existam, sejam partes unidas fixa e definitivamente e indissociáveis após a união.

b) Possuir apenas abertura de tampa que dê acesso exclusivo ao compartimento de papel da impressora para troca de papel; às partes da impressora indispensáveis para, quando necessário, desenroscar o papel, aos cabos de sensor, cabos de motor de corte, sensores de necessidade de abastecimento de papel, roletes e engrenagens, desde que não dê acesso às outras partes internas.

1.6. O REP-C deve ser capaz de realizar as funções a que se destina de forma autônoma, independentemente de qualquer equipamento externo.

1.7. O REP-C deve dispor de RTC interno com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste.

1.8. O REP-C deve dispor de um mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minuto e segundo, com as seguintes características:

a) Densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro.

b) O caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.

1.8.1. O REP-C deve sempre apresentar o horário no mostrador do RTC.

1.8.2. O A base de tempo que gera informações para o mostrador do REPC deve comparar suas medições pelo menos a cada 1 (um) segundo com o RTC, ajustando seu horário para aquele indicado pelo RTC.

1.8.3. O REP-C deve ser capaz de emitir um sinal, disponibilizado fora do bloco resinado, para possibilitar a verificação da precisão do RTC.

1.9. O REP-C deve possuir bateria interna de alimentação que permita que o RTC interno do REP-C funcione ininterruptamente por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentas e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

1.9.1. A bateria interna de alimentação do RTC, salvo eventuais correntes de fuga, não pode ser utilizada quando o REP-C está sendo alimentado por rede elétrica

1.10. O REP-C não pode possuir chave para desligar bateria interna de alimentação, tampouco pode possuir outro mecanismo que torne esse componente inativo, mesmo quando o equipamento possuir nobreak.

1.11. O REP-C não pode possuir botão ou qualquer mecanismo ou comando (local ou remoto) de reset.

1.12. O REP-C deve dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo auditor fiscal do trabalho, para pronta captura dos dados (dump) armazenados na MRP, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32 (File Allocation Table ou Tabela de Alocação de Arquivos 32), doravante denominada Porta Fiscal.

1.13. A Porta Fiscal deve estar disposta no corpo do REP-C em local de fácil acesso, na mesma face do mostrador do RTC, não sendo permitida a sua colocação em local que dependa de chaves, ferramentas ou outros meios para acesso.

1.13.1. A Porta Fiscal pode ser protegida por meio de lacre, a ser utilizado a critério do empregador-usuário, desde que facilmente removível pelo auditor fiscal do trabalho, sem utilização de qualquer instrumento. O empregador-usuário é o responsável pela aquisição e reposição do lacre.

1.14. O REP-C deve dispor de um mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com as seguintes características:

a) Densidade horizontal máxima de 8 (oito) caracteres por centímetro.

b) O caractere não pode ter altura inferior a 3 (três) milímetros.

c) A durabilidade da impressão não pode ser inferior a 5 (cinco) anos, utilizando-se do tipo de papel de impressão indicado pelo fornecedor no Manual Operacional.

1.15. O equipamento, quando for especificado para ser utilizado no interior de meios de transporte, deve ser projetado de forma que a impressão e demais dispositivos não sejam comprometidos com as condições de trepidação inerentes à movimentação.

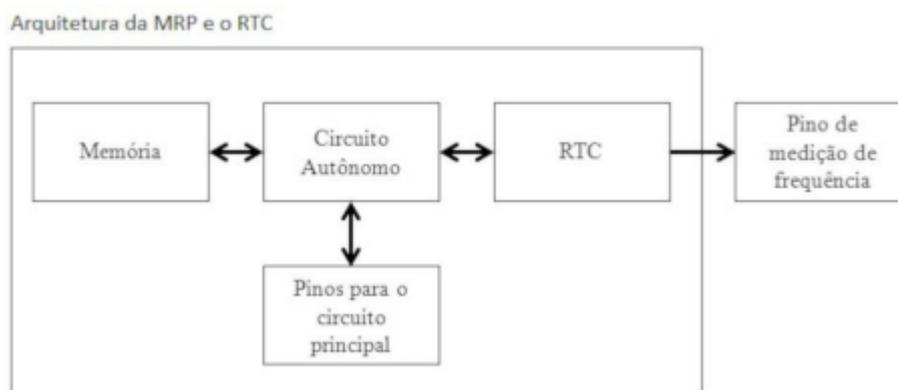
1.16. O REP-C deve dispor de meio de armazenamento de dados, doravante denominada Memória de Registro de Ponto (MRP), com capacidade de retenção de dados gravados para, no mínimo, 10 (dez) anos.

1.17. Os registros da MRP devem ser invioláveis (isto é, não podem ser apagados, sobrescritos ou alterados, direta ou indiretamente), por meio do uso de circuito eletrônico autônomo, dedicado e exclusivo para a proteção da MRP, exceto no que é permitido no item 1.18.1.

1.17.1. A proteção da MRP é a arquitetura de acesso à MRP, que deve ser projetada de tal forma que os registros nela armazenados não possam ser removidos ou modificados, de forma que todo o esclarecimento sobre a marcação de ponto pode ser realizado por meio de uma consulta aos dados armazenados na MRP

1.18. A MRP, juntamente com o circuito eletrônico autônomo, o RTC e os pinos que habilitam a escrita devem estar implementados em um bloco resinado, de forma a impedir o acesso aos componentes, com exceção da interface de comunicação com o processador central, dos pinos exclusivos de leitura do firmware ou das instruções de controle do *hardware* do circuito de proteção da MRP e do pino para medição da frequência do RTC.

1.18.1 O RTC deve ser conectado diretamente no circuito autônomo da MRP, de acordo com figura a seguir, não devendo possuir pinos de leitura próprios:



1.18.2 A bateria do RTC deve estar fora do bloco resinado da MRP.

1.19. O REP-C deve dispor de meio de armazenamento dos dados necessários à sua operação, doravante denominado de Memória de Trabalho (MT), contendo os seguintes dados:

a) Do empregador:

- Tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF.

- Identificador do empregador.
- Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI), caso exista.
- Razão social.
- Local da prestação do serviço.
- b) Do empregado:
 - Nome.
 - CPF.
 - Demais dados necessários à identificação do empregado pelo REP-C.

Nota: Todas as memórias do equipamento, exceto a MRP, compõem a MT.

2. Requisitos funcionais

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos quanto aos serviços que o equipamento deve fornecer, a como o equipamento deve reagir a entradas específicas e a como o equipamento deve se comportar em determinadas situações, de forma a registrar fielmente as marcações de ponto.

2.1. As marcações de ponto devem ser compostas pelas seguintes etapas, necessariamente nessa ordem:

- a) Receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento.
- b) Obter a hora do RTC.
- c) Registrar a marcação de ponto na MRP, contendo os seguintes campos: Número Sequencial de Registro (NSR), que é a numeração sequencial de cada registro gravado na MRP, número do CPF do trabalhador, data da marcação, horário da marcação, composto por hora e minutos.

d) Imprimir o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, que é o documento impresso para o empregado acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho.

2.2. O Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deve ser emitido obrigatoriamente no momento da marcação de ponto e apresentar os seguintes dados:

- a) Cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador".
- b) NSR.
- c) Identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI, caso exista.
- d) Local de prestação do serviço.
- e) Modelo e número de fabricação do REP-C.
- f) Identificação do trabalhador contendo nome e número do CPF.
- g) Data e horário do respectivo registro.
- h) Assinatura digital contemplando todos os dados acima.

2.3. O Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deve ser emitido em até 10 segundos após o recebimento da identificação do trabalhador.

2.3.1. No caso de REP-C com um equipamento biométrico, o limite máximo de 10 segundos inclui o tempo de reconhecimento da digital dentro da base de dados do leitor biométrico.

2.4. O REP-C deve possuir mecanismo que assegure a efetiva impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador.

2.4.1. O REP-C deve possuir mecanismo que alerte a ocorrência de papel enroscado, de falta de papel que não permita concluir a impressão ou de outros usuais eventos de inibição da impressão do Comprovante.

2.4.2. Na ocorrência de papel enroscado, de falta de papel que não permita concluir a impressão ou de outros usuais eventos de inibição da impressão do Comprovante, o REP-C não pode permitir a próxima marcação de ponto.

2.5. Nos casos de papel enroscado, de falta de papel que não permita concluir a impressão ou de outros usuais eventos de inibição da impressão do Comprovante de Marcação de Ponto, o REP-C deve reiniciar automaticamente a impressão de todo o Comprovante, logo após sua realimentação com papel, mesmo que parte desse documento já tenha sido impressa e que o REP-C precise ser reinicializado para a troca de bobina.

2.6. A MRP deve gravar permanentemente as seguintes operações ou eventos relevantes, gerando registros:

- a) As operações de marcação de ponto, armazenando os dados do funcionário, número do CPF, data e hora da marcação.
- b) Operações de inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de operação; tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificação do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço.
- c) As operações de ajuste do RTC interno, armazenando os dados de data antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC.
- d) As operações de inserção, alteração e exclusão de dados de um empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP-C, além de identificação do responsável pela operação.
- e) Os eventos sensíveis do REP-C, considerando seus respectivos códigos.

Nota: Os eventos sensíveis do REP-C são as ocorrências de abertura do REP-C por manutenção ou violação (código 01), de retorno de energia (código 02), introdução de dispositivo externo de memória na Porta

Fiscal (código 03), retirada de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (código 04), emissão da Relação Instantânea de Marcações (código 05) e erro de impressão (código 06).

2.6.1. Todo registro de evento gravado na MRP deve conter, ainda, o NSR.

2.6.2. O evento sensível de manutenção ou violação do REP-C que ocorra na ausência de alimentação de energia deve ser registrado junto com o evento sensível de retorno de energia.

2.6.3. Caso ocorrer falha na gravação de dados da MRP, a atividade de marcação de ponto deve ser impedida enquanto persistir a falha.

2.7. O REP-C deve ser capaz de gerar um Arquivo-Fonte de Dados, a partir dos dados armazenados na MRP, contendo todos os dados armazenados na MRP, doravante denominado Arquivo-Fonte de Dados (AFD).

2.7.1. Na geração do AFD, deve ser gravado o Código de Verificação de Redundância, utilizando o CRC-16 (Cyclic Redundancy Check), de cada registro, gerado na sua origem, de acordo com o layout do AFD.

2.8. O AFD deve:

a) Apresentar-se no formato pré-determinado pela Portaria do MTP correspondente.

b) Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1:1998 (Information technology - 8-bit single-byte coded graphic character sets - Part 1: Latin alphabet nº 1).

c) Apresentar-se com cada linha, correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1:1998 (Information technology - 8-bit single-byte coded graphic character sets - Part 1: Latin alphabet nº 1).

d) Ordenar os registros pelo NSR.

e) Não conter linhas em branco.

f) Ser nomeado pela junção da palavra "AFD" com o número de fabricação do REPC.

Nota: Os caracteres numéricos e alfanuméricos não utilizados nos leiautes devem ser preenchidos com espaço.

2.9. O REP-C deve ser capaz de gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP-C.

2.10. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem

2.11. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

a) A taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 Kbits/s.

b) O tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 minutos.

c) A contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

2.12. O REP-C deve ser capaz de gerar e imprimir a Relação Instantânea de Marcações, com prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 marcações de ponto em um tempo de 10 minutos, contendo as seguintes informações:

a) Cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF), CEI, caso exista, e razão social do empregador, local da prestação de serviço, número de fabricação do REP-C, hora, dia, mês e ano da emissão da Relação Instantânea de Marcações.

b) NSR.

c) Número do CPF e nome do empregado.

d) Horário da marcação.

e) Assinatura Digital.

f) Quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.

2.13. O REP-C deve ser capaz de gerar e imprimir a Relação Instantânea de Marcações, em qualquer situação crítica, como equipamento aberto ou com MRP esgotada.

2.14. O REP-C deve ser capaz de imprimir a sua chave pública por meio de acionamento de botão ou tecla.

2.15. O REP-C não pode possuir funcionalidades que permitam as seguintes situações:

a) Restrições de horário à marcação de ponto.

b) Marcação automática de ponto, utilizando-se horários pré-determinados ou horário contratual e sem a identificação do trabalhador.

c) Exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para a marcação de sobrejornada.

d) Alteração dos dados registrados pelo empregado.

e) Marcação de ponto enquanto o REP-C estiver aberto.

f) Alteração do número de fabricação do REP-C, com exceção do dígito do tipo V.

g) Alteração das configurações dos dispositivos de identificação do trabalhador.

h) Desativação dos dispositivos de identificação do trabalhador.

i) Alteração dos dados gravados na MT sem o respectivo registro da operação na MRP, inclusive com o REP-C aberto.

j) Alteração do nível de negritude de impressão, de tal forma que toda a impressão realizada ocorra sempre no nível de negritude correspondente à corrente nominal suportada pelo mecanismo impressor.

2.16. O REP-C não pode possuir funcionalidades que não sejam necessárias para cumprir o fim a que se destina, ou seja, a marcação do ponto e a emissão de documentos fiscais, salvo nas hipóteses de garantir a acessibilidade conforme a norma ABNT NBR 9050:2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) ou para realizar testes de diagnóstico na situação de bloqueio do equipamento.

2.17. Após o evento sensível de abertura do REP-C por manutenção ou violação (código 01), a atividade de marcação de ponto deve ser impedida até seja realizado o desbloqueio pelo fabricante.

3. Requisitos não-funcionais

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos quanto à segurança da informação, de forma a possibilitar a integridade dos programas embarcados, a autenticidade e rastreabilidade dos registros relevantes, a influência das interfaces de usuário e de comunicação no equipamento, a transmissão segura de dados do equipamento e a hierarquia dos programas embarcados.

3.1. Integridade dos programas embarcados

3.1.1. O programa embarcado (isto é, todos os firmwares residentes no REP-C e responsáveis para o seu funcionamento) deve ser constituído de firmwares proprietários do fabricante, dedicado exclusivamente às atividades de marcação de ponto. Sistemas operacionais comerciais ou de código aberto não podem fazer parte do programa embarcado no REP-C.

3.1.2. O programa residente no processador da MRP e os demais programas dedicados às atividades de marcação de ponto devem ser claramente identificados, de forma a comprovar a integridade dos mesmos.

3.1.3. A identificação dos programas referenciada no item 3.1.2 deve ser realizada por meio de:

a) Identificadores de *hardware* para controle de versão de todos os programas dedicados às atividades de marcação de ponto.

b) Identificador de *hardware* baseado em protocolo "desafio-resposta" ou *hardware* confiável do programa residente no processador da MRP e dos demais programas modificáveis pelo fornecedor, devendo, para o caso de solução externa ao REP-C, utilizar um canal exclusivo para efetuar as rotinas associadas à identificação do *hardware*.

Nota: Identificador de *hardware* é a sequência de caracteres legíveis atribuída univocamente a um *hardware*.

3.2. Autenticidade e rastreabilidade

3.2.1. Todas as saídas geradas pelo equipamento devem ser rastreáveis por meio de assinatura digital dos dados do REP-C.

3.2.1.1. As chaves criptográficas para a assinatura digital devem ser geradas internamente ao REP-C por meio de *hardware* criptográfico dedicado ou, como alternativa, geradas externamente ao REP-C e posteriormente injetadas no equipamento.

3.2.1.2. No caso de geração das chaves criptográficas externamente ao REP-C, a eliminação (descarte) das chaves privadas após serem injetadas no REP-C deve ser possível por meio de um processo claramente definido.

3.2.1.3. A chave privada não pode ser mantida na MT, devendo ser armazenada e protegida contra acesso não autorizado e tentativa de fraude em *hardware* criptográfico apropriado para geração da chave.

3.2.1.4. O algoritmo para assinatura digital, seu respectivo nível de segurança e o tamanho da chave gerada devem estar entre aqueles recomendados pelo National Institute of Standards and Technology (NIST) para uso em assinatura digital, de acordo com o Federal Information Processing Standard (FIPS), publicação nº 140, parte 2.

3.2.1.5. Pode ser utilizado um processador que seja, ao mesmo tempo, *hardware* criptográfico e programa de assinatura digital, desde que este não possua qualquer função que comprometa a proteção e inviolabilidade da chave privada usada para assinatura digital.

3.2.2. Caso sejam utilizadas chaves secretas, as mesmas devem ser mantidas em sigilo e ser protegidas para que não sejam corrompidas, incluindo tentativas de mudanças intencionais por meio de ataques.

Nota: Ataque é qualquer ação não autorizada que possa comprometer a segurança dos dados, parâmetro, *hardware* ou sistema.

3.2.3. O REP-C que receber substituição de *hardware* embarcado deve ser capaz de reconhecer a autenticidade da atualização de *hardware*, por meio da sua assinatura digital e respectiva chave pública, para, só então, gravá-la no sistema.

3.2.3.1. A assinatura digital para o controle da substituição de *hardware* é realizada pelo Organismo de Certificação de Produtos (OCP).

3.3. Influência das interfaces

3.3.1. Nenhum dos comandos recebidos através da(s) interface(s) de usuário ou de comunicação do REP-C deve influenciar os programas embarcados, nem os dados do REP-C, de forma não prevista.

Nota: Comando é uma sequência de sinais elétricos, ópticos ou eletromagnéticos, canais de entrada ou código de protocolo de transmissão de dados.

3.3.2. A cada comando deve haver uma atribuição unívoca e não ambígua de seus efeitos nas funções e dados do REP-C.

3.3.3. O acionamento de qualquer tipo de interface ou comando que não seja explicitamente declarado e documentado não pode ter qualquer efeito sobre as funções do REP-C.

3.3.4. O REP-C deve possuir mecanismos de controle de acesso aos dados e comandos e proteção contra intrusão, para todas as interfaces.

3.3.5. Caso o REP-C possua outras portas de comunicação, além da Porta Fiscal, essas outras portas devem implementar mecanismos de controle de acesso aos dados e comandos.

3.3.6. O REP-C não pode possuir comandos que comprometam a finalidade a que se destina.

3.4. Manipulação de dados

3.4.1. A manipulação de dados no REP-C deve apresentar mecanismos para:

a) Detecção de erros de transmissão.

b) Manipulação dos dados corrompidos, de forma a inutilizá-los.

3.5. Disponibilidade das atividades

3.5.1. A atividade de marcação do ponto deve possuir prioridade sobre quaisquer outras atividades que possam vir a ser executadas pelo REP-C, com exceção da emissão da RIM.

3.5.2. O REP-C, ainda que esteja recarregando bateria, se houver, deve estar disponível para a marcação de ponto.

3.5.3. O REP-C deve desabilitar automaticamente, em até 1 (um) minuto de inatividade, todos os módulos diferentes daquele disponível para o registro de ponto, como o modo cadastro direto no REP-C, modo configuração e similares.

ANEXO II

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



2. Condições de aplicação

2.1. Superfície que será aplicado:

(X) Plana (X) Curva (X) Lisa (X) Rugosa

2.2. Natureza da superfície:

() Vidro (X) Papel (X) Plástico ou material sintético (X) Metálica

(X) Madeira (X) Borracha () Outros (especificar):

2.3. Tempo esperado de vida útil do selo em anos: 20 (vinte)

2.4. Solicitações demandadas durante o manuseio do produto com o selo de identificação da conformidade: transporte, armazenamento, limpeza, exposição a intempéries.

2.5. Aplicação:

(X) Manual (X) Mecanizada

(DOU, 10.01.2022)

BOLT8484---WIN/INTER

#LT8485#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 (NR 31) - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E AQUICULTURA -EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AQUICULTURA - SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA

PORTARIA MTP Nº 9, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 9/2022, suspende a vigência do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677/2020 *(V. Bol. 1.885 - LT) até o dia 05.07.2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista do disposto no art. 48-A, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, até 05/07/2022, a vigência do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 10.01.2022)

BOLT8485---WIN/INTER

#LT8467#

[VOLTAR](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) - RENDA FAMILIAR PER CAPITA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA/MC/MTP/INSS Nº 18, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria Conjunta cidadania/MTP/INSS nº 18/2021, altera a Lei nº 14.176/2021 *(V. Bol. 1.909 - LT) e a Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 3/2018, acerca de procedimentos aplicados à concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), prorrogando, até 31.12.2022, o prazo das medidas excepcionais para avaliação da deficiência.

As medidas excepcionais adotadas são: a realização da avaliação social, por meio de videoconferência; e a concessão ou manutenção do benefício de prestação continuada aplicado padrão médio à avaliação social, que compõe a avaliação da deficiência, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

Dispõe sobre a prorrogação da aplicação das medidas excepcionais previstas na Lei nº 14.176, 22 de junho de 2021, acerca de procedimentos aplicados à concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, em conformidade com o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e o art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e o inciso I do art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o inciso I do art. 1º e o inciso XIV do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, combinado com o art. 10 da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, os arts. 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 28 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2022 o prazo de aplicação das medidas excepcionais previstas no caput do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 junho de 2021.

Art. 2º A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.

.....

§ 12. As medidas previstas nos incisos II e III do § 7º poderão ser adotadas até 31 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 29.12.2021)

BOLT8467---WIN/INTER

#LT8475#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FAMÍLIA MONOPARENTAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - COVID-19 - ALTERAÇÃO

PORTARIA MC Nº 731, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 731/2021, vem regulamentar os procedimentos da Lei nº 14.171/2021, a pessoa provedora de família monoparental, em relação ao recebimento do auxílio emergencial, em decorrência da COVID-19, bem como da Lei nº 13.982/2020 *(V Bol. 1.865 - LT).

A referida portaria dispõe que será devida uma cota complementar do auxílio emergencial ao homem provedor de família monoparental beneficiário do auxílio emergencial, desde que atenda aos requisitos:

* não possua indicativo de óbito no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou no Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), nem tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

* tenha movimentado qualquer das parcelas com crédito acatado ou efetivado do auxílio emergencial, conforme informações providas pelo agente pagador;

* não tenha efetuado a devolução voluntária do auxílio emergencial via: pagamento de GRU, conforme informações do Ministério da Cidadania; ou pagamento de DARF, conforme informações da RFB; e

* não esteja com o auxílio emergencial, cancelado, exceto cancelamentos derivados da revisão mensal e observado que serão consideradas, para fins de complementação, apenas as parcelas do auxílio emergencial com crédito acatado ou efetivado.

Caso haja, no mesmo grupo familiar, mulher já elegível à cota dupla do auxílio emergencial, não será cabível o pagamento de cota complementar a qualquer outro beneficiário.

Se, no mesmo grupo família, houver mais de um beneficiário passível de recebimento de cota complementar, será aplicada a seguinte ordem de preferência:

* beneficiário que possui componente familiar menor de 18 anos com grau de parentesco "filho";

* beneficiário com data de nascimento mais antiga; e

* pela ordem alfabética de primeiro nome, para fins de desempate, se necessário

Dispõe sobre os procedimentos de que trata a Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, afetos ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; no art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos de que trata a Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, afetos ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Para os fins dessa Portaria, considera-se família monoparental com homem provedor o grupo familiar chefiado por homem, sem cônjuge ou companheira(o), composto por pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade.

Art. 3º Será devida uma cota complementar do auxílio emergencial ao homem provedor de família monoparental beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, desde que:

I - não possua indicativo de óbito no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou no Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), nem tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

II - tenha movimentado qualquer das parcelas com crédito acatado ou efetivado do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, conforme informações providas pelo agente pagador;

III - não tenha efetuado a devolução voluntária do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020 via:

a) pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme informações do Ministério da Cidadania; ou

b) pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme informações da Secretaria de Receita Federal do Ministério da Economia; e

IV - não esteja com o auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, cancelado, exceto cancelamentos derivados da revisão mensal e observado o disposto no § 2º.

§ 1º Para o pagamento da cota complementar, fica dispensada nova análise de elegibilidade do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, ressalvado o disposto no inciso I e desde que cumpridas as condições previstas pelo *caput*.

§ 2º Serão consideradas, para fins de complementação, apenas as parcelas do auxílio emergencial com crédito acatado ou efetivado.

Art. 4º Para fins do disposto no artigo 2º, os homens provedores de família monoparental beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, serão selecionados automaticamente, considerando:

I - os Responsáveis Familiares (RF) elegíveis a cota simples em abril de 2020 incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF);

II - os Responsáveis Familiares (RF) elegíveis a cota simples incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único, conforme a base de dados de 2 de abril de 2020; e

III - os demais beneficiários elegíveis com cota simples inscritos via plataformas da CAIXA, desde que não exista outra pessoa no mesmo grupo familiar que tenha se declarado como chefe de família.

§ 1º Caso haja, no mesmo grupo familiar, mulher já elegível à cota dupla do auxílio emergencial, não será cabível o pagamento de cota complementar a qualquer outro beneficiário.

§ 2º Caso haja no mesmo grupo familiar mais de um beneficiário passível de recebimento de cota complementar, será aplicada a seguinte ordem de preferência:

I - beneficiário que possui componente familiar menor de 18 anos com grau de parentesco "filho";

II - beneficiário com data de nascimento mais antiga; e

III - pela ordem alfabética de primeiro nome, para fins de desempate, se necessário.

Art. 5º Para os beneficiários do PBF que devem ser contemplados com o pagamento da cota dupla a que se refere o artigo 3º desta Portaria, e que eventualmente não tiveram o pagamento do PBF suspenso no período correspondente ao do Auxílio Emergencial, será aplicada a suspensão das parcelas subsequentes no Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, substituto do PBF, em número de meses equivalente ao de parcelas do auxílio emergencial a que a família terá direito, em conformidade com o art. 8º da Portaria nº 351, de 2020.

Parágrafo único. Para fins de identificação da composição familiar e pagamento da cota dupla do auxílio emergencial de que trata o *caput*, serão utilizadas as informações cadastrais constantes da base de dados do Cadastro Único, conforme § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Art. 6º O Ministério da Cidadania divulgará, por ato próprio, o calendário de pagamentos da complementação de parcelas do auxílio emergencial.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 31.12.2021)

BOLT8475---WIN/INTER

#LT8477#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAUDO MÉDICO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL - CÓPIA DE PROCESSO E CÓPIA DE PROCESSO-ENTIDADE CONVENIADA - PROCURAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 967, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 967/2021, disponibiliza a solicitação de cópia de laudo médico existente em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter diretamente pelo Meu INSS.

Na hipótese dessa solicitação ser realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao laudo médico, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

Disponibiliza a solicitação de laudo médico pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o laudo médico diretamente pelo Meu INSS.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.436482/2021-09,

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar a solicitação de cópia de laudo médico existente em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter diretamente pelo Meu INSS.

§1º Para a emissão do laudo médico diretamente pelo Meu INSS, o cidadão deverá selecionar o serviço "Laudos Médicos" e aguardar a disponibilização automática dos documentos, em até 48h após a solicitação, não sendo necessário o seu comparecimento ao INSS ou a atuação por parte dos servidores do INSS.

§2º As informações constantes no laudo médico existente em processo administrativo, no âmbito do INSS, pertencem ao beneficiário e devem estar permanentemente disponíveis para ele ou para o seu representante legal ou procurador, quando solicitadas. Contudo, o Conselho Federal de Medicina estabelece que o sigilo profissional visa preservar a privacidade do indivíduo e deve estar sujeito às normas estabelecidas na legislação pertinente ao tema, independente do meio utilizado para o armazenamento dos dados no prontuário, seja eletrônico ou em papel.

Art. 2º Na solicitação de cópia de processo com laudo médico, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao laudo médico, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Em caso de inexistência da documentação comprobatória junto à tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

Art. 3º Por ocasião do atendimento da solicitação, serão fornecidos todos os laudos médicos referentes ao benefício informado no momento do requerimento de "Cópia de Processo".

Art. 4º Serão inativados, a contar da publicação desta portaria, os serviços constantes no Catálogo de Serviços do SAG:

I - "Solicitar Cópia de Laudos Médicos", código 4492, do tipo Agendável - Demais Serviços; e

II - "Cópia de Laudos Médicos", código 6239, do tipo tarefa.

Parágrafo único. Os agendamentos pendentes de atendimento por ocasião da publicação desta Portaria deverão ser cumpridos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA

(DOU, 03.01.2022)

BOLT8477---WIN/INTER

#LT8468#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - ATIVIDADES TEÓRICAS E PRÁTICAS - MODALIDADE A DISTÂNCIA - AUTORIZAÇÃO

PORTARIA MTP Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.019/2021, autoriza, de forma excepcional, a execução das atividades teóricas ou práticas dos programas de aprendizagem profissional na modalidade à distância, até 9 de fevereiro de 2022.

Considera-se modalidade à distância as atividades desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação.

As atividades deverão relacionar-se com a ocupação indicada no contrato de aprendizagem profissional e com o programa de aprendizagem.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada, de forma excepcional, a execução das atividades teóricas ou práticas dos programas de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na modalidade à distância, até 9 de fevereiro de 2022.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se modalidade à distância as atividades desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação.

§ 2º As atividades descritas no *caput* deverão relacionar-se com a ocupação indicada no contrato de aprendizagem profissional e com o programa de aprendizagem aprovado nos termos da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

§ 3º Aos contratos de aprendizagem profissional aplicam-se as regras de teletrabalho previstas no Capítulo II-A da CLT.

Art. 2º Os contratos de aprendizagem profissional que desenvolvam suas atividades teóricas ou práticas na modalidade à distância poderão mantê-las neste formato até o seu encerramento, se fundamentados nesta Portaria ou na:

I - Portaria SEPEC/ME nº 18.775, de 7 de agosto de 2020;

II - Portaria SEPEC/ME nº 24.471, de 1º de dezembro de 2020; ou

III - Portaria SEPEC/ME nº 4.089, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SEPEC/ME nº 4.089, de 22 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 30.12.2021)

BOLT8468---WIN/INTER

#LT8474#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUÇÃO - PRORROGAÇÃO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.402/2021, prorroga, por mais 2 (duas) competências, fevereiro e março de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.369/2021 *(V. Bol. 1.921 - LT).

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, fevereiro e março de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.369, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 31.12.2021)

BOLT8474---WIN/INTER

#LT8482#

[VOLTAR](#)

ABONO SALARIAL - PIS/PASEP - EXERCÍCIO 2022 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÃO

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 934, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução Codefat nº 934/2022, estabelece o calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2022.

O calendário de pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e será considerado o mês de nascimento do trabalhador, já o pagamento do Abono Salarial - PASEP será efetuado pelo Banco do Brasil e será considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

O calendário de pagamento encontra-se disponível nos anexos I e II do presente ato.

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2022.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2022, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e do Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS será considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP será considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

§ 3º O Abono Salarial reconhecido por determinação judicial será disponibilizado para pagamento após trinta dias contados da intimação deste órgão, salvo prazos específicos estabelecidos na própria decisão judicial.

Art. 2º Fica assegurado o direito de recebimento do Abono Salarial a partir do dia 8 de fevereiro de 2022 aos trabalhadores cujos empregadores possuem domicílio nos municípios declarados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em emergência por meio da Portaria nº 3.115, de 10 de dezembro de 2021, no Estado de Minas Gerais, e Portaria nº 3.123, de 10 de dezembro de 2021, no Estado da Bahia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CAIO MARIO ALVARES

ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2022
AGENTE PAGADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JANEIRO	08/02/2022	29/12/2022
FEVEREIRO	10/02/2022	29/12/2022
MARÇO	15/02/2022	29/12/2022
ABRIL	17/02/2022	29/12/2022
MAIO	22/02/2022	29/12/2022
JUNHO	24/02/2022	29/12/2022
JULHO	15/03/2022	29/12/2022
AGOSTO	17/03/2022	29/12/2022
SETEMBRO	22/03/2022	29/12/2022
OUTUBRO	24/03/2022	29/12/2022
NOVEMBRO	29/03/2022	29/12/2022
DEZEMBRO	31/03/2022	29/12/2022

ANEXO - II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP EXERCÍCIO 2022
AGENTE PAGADOR: BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	15/02/2022	29/12/2022

1	15/02/2022	29/12/2022
2	17/02/2022	29/12/2022
3	17/02/2022	29/12/2022
4	22/02/2022	29/12/2022
5	24/02/2022	29/12/2022
6	15/03/2022	29/12/2022
7	17/03/2022	29/12/2022
8	22/03/2022	29/12/2022
9	24/03/2022	29/12/2022

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 10.01.2022)

BOLT8482---WIN/INTER

#LT8473#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - CONSOLIDAÇÃO - REVOGAÇÃO

RESOLUÇÃO CNPS/MTP Nº 1.347, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS nº 1.347/2021, consolida e revoga as Resoluções nº 1.329/2017 e nº 1.335/2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139/2019, com objetivo de unificar, nesta resolução, a legislação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Consolida as Resoluções nº 1.329, de 25 de abril de 2017 e nº 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo nº 10132.100338/2021-51.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 286ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2021, considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as Resoluções nº 1.329, de 25 de abril de 2017 e nº 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, as quais dispõem sobre a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 1.329, de 25 de abril de 2017 e nº 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 03 de janeiro de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO

O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

1. Introdução

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição a cargo das empresas destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência - CNP.

Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento do estabelecimento, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante do estabelecimento, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5000 a 2,0000.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a frequência, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento. Portanto, com o FAP, os estabelecimentos com mais acidentes e com acidentes mais graves em uma CNAE Subclasse, passarão a contribuir com uma alíquota maior, enquanto os estabelecimentos com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

2. Metodologia para o FAP

2.1 Fonte de dados

a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT.

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.

d) A expectativa de sobrevivência do beneficiário será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.

A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência da CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com FAP 1,0000 por definição.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 -

Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho.

Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.

A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência da CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com FAP 1,0000 por definição.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 -

Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho.

Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = ((número de benefícios acidentários (B91, B92, B93 e B94) acrescido do número de CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, por estabelecimento, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la)/número médio de vínculos do estabelecimento) x 1.000 (mil).

2.3.2 Índices de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento.

Para esse índice são computados todos os casos de B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. É atribuído peso diferente para cada espécie de afastamento em função da gravidade. Para a pensão por morte, assim como para as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, o peso atribuído é de 0,50; para aposentadoria por invalidez o peso é 0,30; para o auxílio-doença e o auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = ((número de auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) x 0,10 + número de aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho (B92) x 0,30 + número de pensões por morte por acidente de trabalho (B93) + CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho x 0,50 + o número de auxílios-acidente por acidente de trabalho (B94) x 0,10, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la)/número médio de vínculos) x 1.000 (mil).

2.3.3 Índices de custo

Representa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. No caso do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do segurado dentro do Período-Base de cálculo do FAP. Nos casos da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) e do auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência do beneficiário a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média

nacional única para ambos os sexos. No caso da pensão por morte por acidente de trabalho (B93) os custos serão calculados considerando as regras vigentes para duração do benefício.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = ((valor total pago pela Previdência pelos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92), pensão por morte por acidente de trabalho (B93) e auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la)/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados) x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Estabelecimento

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para os estabelecimentos por CNAE Subclasse para cada um desses índices.

Para os estabelecimentos sem declaração de vínculos, com GFIP inválida, com atividade econômica inválida ou não correspondida, início da atividade posterior ao início do Período-Base, será atribuído o FAP 1,0000 por definição.

Desse modo, o estabelecimento com menor índice de frequência, em uma CNAE Subclasse recebe o menor percentual (0%) e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe o maior percentual (100%).

O percentil é calculado com os dados ordenados (Nordem) de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para os estabelecimentos dessa subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na CNAE Subclasse, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP;

Nordem = posição do índice no ordenamento do estabelecimento na CNAE Subclasse.

Quando ocorrer o fato dos estabelecimentos ocuparem posições idênticas, ao serem ordenados para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada estabelecimento neste empate será calculado como a posição inicial de empate dentro deste grupo.

Por exemplo, se houver um estabelecimento na posição 199, 7 estabelecimentos empatados na posição 200 e o próximo estabelecimento na posição 207, o Nordem de cada um dos estabelecimentos no grupo de empate será a posição inicial de empate, que corresponde a 200.

Regra - Quando o estabelecimento não apresentar, no Período-Base de cálculo do FAP, benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento, e CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados em todos os casos os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP do estabelecimento será, por definição, igual a 2,0000, independentemente do valor do IC calculado.

Quando ocorrer empate de estabelecimentos na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, o primeiro estabelecimento posicionado imediatamente após as posições ocupadas pelos estabelecimentos empatados será reclassificado para a posição do Nordem no empate, e os demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial)/(n - (número de estabelecimentos no empate inicial + 1))]

Nota:

1. O Nordem Reposicionado do primeiro estabelecimento colocado imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);

2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá ao Nordem Inicial dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma CNAE Subclasse há 203 estabelecimentos e 196 desses estabelecimentos não apresentam, dentro do Período-Base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então o próximo estabelecimento, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 estabelecimentos tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol:

A posição média dos 196 estabelecimentos empatados equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1)/2 = 98,5$.

Como, os 196 estabelecimentos que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000, então, para redistribuir os estabelecimentos no espaço linear, fixaremos como "Nordem Repositionado (1º reposicionamento)" para o estabelecimento que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. Os demais estabelecimentos, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de "Nordem Repositionado".

Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Repositionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Repositionado = $(98,5) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 115,9167$;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Repositionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 133,3333$;

Posição inicial 200 => Nordem Repositionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 150,7500$;

Posição inicial 201 => Nordem Repositionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 168,1667$;

Posição inicial 202 => Nordem Repositionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 185,5833$;

Posição inicial 203 => Nordem Repositionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 203,0000$.

Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Repositionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à posição inicial dos empatados. Nordem Repositionados: 133,3333.

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35), garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a concessão dos benefícios representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio financeiro, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um segurado que recebe um benefício de menor valor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício de maior valor.

O índice composto calculado para cada estabelecimento é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE Subclasse variar de 0,0000 a 2,0000. Os valores de IC inferiores a 0,5000 receberão, por definição, o valor de 0,5000 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$

Exemplo:

Desse modo, um estabelecimento que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para $IC < 1,0$ (bônus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bônus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$.

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus).

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seu valor FAP não pode ser inferior a 1,0000, ficando bloqueada a bonificação a que teria direito. Para fins de bloqueio da bonificação, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período Base de cálculo do FAP. Por definição, nestes casos de bloqueio, o FAP será adotado como 1,0000.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto, não se aplica o bloqueio de bonificação.

Caso II

Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) no processamento em 2017 (vigência 2018), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação.

A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 15% no valor do IC calculado:

$$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,15.$$

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP, no que exceder a 1,0000, não poderá ser beneficiado com a redução de 15%, ficando bloqueada a redução a que teria direito. Para fins do bloqueio de redução, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida, na vigência, a aplicação da redução de 15% ao valor do IC calculado no que exceder a 1,0000.

O FAP será aplicado em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2018 (vigência 2019).

O princípio de distribuição de bônus e malus para estabelecimentos contidos em uma CNAE Subclasse que apresente quantidade de estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP, igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de estabelecimentos enquadrados em CNAE Subclasse contendo número igual ou inferior a 5 estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo, o FAP será por definição igual a 1,0000.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros extraídos em datas específicas. Todos os acertos de informações e cadastros ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte, caso este ainda esteja compreendido no Período-Base. Ocorrendo problemas ou ausência de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para um estabelecimento, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será informado e aplicado conforme orientações da Receita Federal do Brasil.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados dos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para os estabelecimentos constituídos após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Para estes, por definição, o FAP será 1,0000.

No cálculo 2017, vigência 2018, a redução de 25% do FAP no que exceder a 1,0000 passará a ser de 15%. A partir do cálculo 2018, vigência 2019, esta redução será excluída.

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FA P

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ Completo (14 dígitos) consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente no estabelecimento, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos no estabelecimento no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que os estabelecimentos que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicados por assumirem toda a acidentalidade.

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000, por definição.

3.8. Serão consideradas no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo.

(DOU, 31.12.2021)

BOLT8473---WIN/INTER

#LT8483#

[VOLTAR](#)

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO E OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREENCHIMENTO - PROCEDIMENTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1/2022, dispõe sobre o preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública, que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências outubro de 2021 e posteriores, em razão da rejeição pela rede bancária dos códigos de pagamento informados nas respectivas GPS, deverão proceder da seguinte forma:

Preencher manualmente nova GPS, na qual deverão ser informados:

* no campo 3, código de pagamento 2402 - Órgãos do Poder Público - CNPJ; e

* no campo 6, o valor devido à Previdência Social somado ao valor constante do campo 9, destinado a outras entidades, tendo por base a GPS descartada, gerada pelo Sefip.

Depois de efetivar o pagamento da GPS código 2402, a entidade deverá protocolizar pedido de retificação de GPS, mediante preenchimento do formulário Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-r/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>

A retificação de código de pagamento de GPS não está disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), porém, poderá ser solicitada por meio de abertura de processo digital, observadas as orientações disponíveis no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/retificar-pagamento>.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública, integrantes do Grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública classificadas no grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e que estejam enquadradas no grupo 4 do faseamento do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) para os fins da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), por força do disposto no inciso IV do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, deverá ser efetuado em conformidade com o disposto neste Ato Declaratório Executivo.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às fundações públicas de direito privado e a outras entidades da Administração Pública que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas GPS.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* deverão observar, no preenchimento da GPS, os seguintes procedimentos:

I - preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às competências outubro de 2021 e posteriores com as mesmas informações prestadas nas competências anteriores;

II - descartar a GPS emitida pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip); e

III - preencher manualmente nova GPS, na qual deverão ser informados:

a) no campo 3, código de pagamento 2402 - Órgãos do Poder Público - CNPJ; e

b) no campo 6, o valor devido à Previdência Social somado ao valor constante do campo 9, destinado a outras entidades, tendo por base a GPS descartada, gerada pelo Sefip.

Art. 2º Depois de efetivar o pagamento da GPS código 2402 a entidade deverá protocolizar pedido de retificação de GPS, mediante preenchimento do formulário Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>>.

§ 1º A retificação a que se refere o *caput* deverá incluir a alteração do código de pagamento constante do campo 3 e, se for o caso, dos valores constantes dos campos 6 e 9, destinados à Previdência Social e a outras entidades e fundos, respectivamente, conforme constam da GPS emitida pelo Sefip.

§ 2º A retificação de código de pagamento de GPS não está disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), porém, poderá ser solicitada por meio de abertura de processo digital, observadas as orientações disponíveis no endereço <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/retificar-pagamento>>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 10.01.2022)

BOLT8483---WIN/INTER

#LT8479#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - MANUAL DE ORIENTAÇÕES RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS AO FGTS E DA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 968, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circula CEF nº 952/2021, divulga a versão 14 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e da Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção *Downloads* FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Divulga a versão 14 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006

RESOLVE:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 14, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção *Downloads*, tópico: FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor-Executivo

(DOU, 04.01.2022)

BOLT8479---WIN/INTER

#LT8462#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE/ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE, NA ESPÉCIE, TEM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SEM FINS LUCRATIVOS, ORGANIZADA SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO - REQUISITOS - CEBAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: IMUNIDADE/ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE, NA ESPÉCIE, TEM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SEM FINS LUCRATIVOS, ORGANIZADA SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. REQUISITOS. CEBAS.

As fundações públicas de direito privado certificadas como entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade/isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, desde que, cumulativamente, atendam aos demais requisitos legais exigíveis para tanto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 14; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 23; Lei nº 12.101, de 2009; ADI nº 4.480/DF; Decreto nº 8.242, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, título III, capítulo V; Parecer nº 008/2012/GBA/CGU/AGU; Parecer/PGFN/CAT/nº 1.344, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.12.2021)

BOLT8462---WIN/INTER

“Faça o que for necessário para ser feliz. Mas não se esqueça que a felicidade é um sentimento simples, você pode encontrá-la e deixá-la ir embora por não perceber sua simplicidade”.

Martha Medeiros